



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Saldanha Marinho

Leis
Municipais

LEI MUNICIPAL Nº 300/94

INSTITUI O REGIME JURÍDICO ÚNICO, ESTATU
TO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS MUNICIPAIS,
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

GLADEMIR AROLDI, Prefeito Municipal de Saldanha Marinho,
Estado do Rio Grande do Sul, FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Ve-
readores aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

L E I

C A P Í T U L O I

Das Disposições Preliminares

- ARTIGO 1º- Esta Lei institui o Regime Jurídico Único dos Funcionários públicos do Município de Saldanha Marinho, que se regerá segundo os preceitos constitucionais pertinentes e pelas disposições adiante elencadas, e, subsidiariamente, pelos demais preceitos e princípios de Direitos Públicos aplicáveis, no que couber.
- ARTIGO 2º- O Regime Jurídico Único dos funcionários públicos Municipais da Administração Direta, das autarquias e fundações Públicas Municipais, passa a ser o Regime Estatutário, em caráter geral e cogente.
- ARTIGO 3º- Para os efeitos desta Lei, funcionário público Municipal é a pessoa natural legalmente investida em cargo público, de provimento efetivo ou de provimento em comissão.



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Saldanha Marinho

LEI N.º 06

Fls. 1080

Leis

Municipais

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Define-se funcionário efetivo, para os efeitos desta Lei, aquele que ingressa no serviço público municipal mediante prévio concurso público de provas ou de provas e títulos, em cargo de provimento efetivo.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Define-se funcionário em comissão, para os efeitos desta Lei aquele que ocupa cargo em comissão, de livre nomeação e exoneração.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Cargo Público, como unidade básica da estrutura orgânica funcional, é o conjunto de atribuições, deveres e responsabilidades cometidas a um funcionário, criado por Lei, em número determinado e com denominação própria, mediante retribuição pecuniária paga pelo Erário.

ARTIGO 4º- Os cargos públicos Municipais são acessíveis a todos os brasileiros, para provimento em caráter efetivo ou em comissão.

ARTIGO 5º- Os cargos de provimento efetivo são organizados em carreiras funcionais ou de forma isolada.

ARTIGO 6º- As carreiras funcionais são organizadas em categorias de cargos efetivos, dispostas de acordo com a natureza profissional e a complexidade de suas atribuições e responsabilidades.

ARTIGO 7º- As carreiras poderão compreender categorias de cargos do mesmo grupo profissional, reunidos em segmentos distintos, de acordo com a habilitação, qualificação ou titulação exigida para ingresso e acesso nos níveis correspondentes.

ARTIGO 8º- Categoria é a divisão básica de carreira agrupando os cargos de mesma denominação e idêntica natureza segundo os níveis de atribuições e faixas de vencimentos básicos.

ARTIGO 9º- Os cargos de provimento isolado são os que, organizados em categorias, somente possibilitam aos funcionários efetivos desenvolvimento funcional com evolução horizontal dentro do respectivo nível.

ARTIGO 10º- Os cargos de provimento em comissão são os que, pela natureza da fidúcia inerente à função, têm caráter provisório quanto ao exercício e precário quanto ao desempenho, não gerando para o funcionário direito à efetividade no cargo.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Os cargos de provimento em comissão são de livre nomeação e exoneração.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Os cargos de provimento em comissão são exercidos, primordialmente, para atender encargos de direção, coordenação, chefia, assessoramento e assistência.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Para efeitos deste artigo, são equiparadas a cargos de provimento em comissão, as funções gratificadas.

ARTIGO 11º- O provimento dos cargos em comissão, poderá ser procedido com pessoas estranhas ao quadro funcional.

ARTIGO 12º- Quadro é o conjunto de cargos, integrante da estrutura orgânica funcional, distribuído em categorias profissionais, que veda desenvolvimento funcional de uma para outra.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Os cargos de provimento efetivo integram o quadro permanente de cargos.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Os cargos de provimento em comissão integram o quadro temporário de cargos e funções.

CAPÍTULO II

Do Provimento

SEÇÃO I

Disposições Gerais

ARTIGO 13º- São requisitos essenciais para ingresso no serviço público Municipal:

- I- aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos;
- II- nacionalidade brasileira ou equiparada;

- III- gozo dos direitos políticos;
- IV- quitação com as obrigações eleitorais e militares;
- V- idade mínima dezoito anos;
- VI- boa saúde física e mental, comprovada através de inspeção médica credenciada.

PARÁFRAGO ÚNICO: As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos, fixados no regulamento do concurso.

ARTIGO 14º- Às pessoas portadoras de deficiência física é assegurado o direito de inscrição em concurso público Municipal para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras, para as quais serão reservadas até dez por cento das vagas correspondentes oferecidas no concurso, as quais terão a respectiva classificação distinta dos demais candidatos.

ARTIGO 15º- O provimento dos cargos públicos far-se-á por ato da autoridade competente.

ARTIGO 16º- A investidura em cargo público, cumpridas as cautelas legais, ocorrerá com a posse.

ARTIGO 17º- São formas de provimento de cargo público:

- I- nomeação;
- II- ascensão;
- III- transferência;
- IV- readaptação;
- V- reversão;
- VI- aproveitamento;
- VII- reintegração; e
- VIII- recondução.

SEÇÃO II

Da nomeação

ARTIGO 18º- A nomeação far-se-á:

- I- em caráter permanente, quando se tratar de cargo de provimento efetivo, de carreira ou isolado; ou

II- em caráter temporário, quando se tratar de cargo em comissão, função gratificada, de livre nomeação e exoneração.

ARTIGO 19º- A nomeação para o cargo de provimento efetivo far-se-á no plano inicial da carreira, condicionada à prévia habilitação em concurso público, obedecida a ordem de classificação e o prazo de sua validade.

PARÁGRAFO ÚNICO: Os demais requisitos para o ingresso e desenvolvimento do funcionário efetivo na carreira, mediante promoção, progressão, transposição ou ascensão, serão estabelecidos pela legislação que fixar as diretrizes do sistema de carreiras na Administração Municipal.

SEÇÃO III

Do Concurso Público

ARTIGO 20º- O concurso público será de provas, ou de provas e títulos realizado em uma ou mais etapas, conforme dispuser o regulamento geral e o edital observados os princípios constitucionais.

ARTIGO 21º- O concurso Público terá validade mínima de dois anos, podendo ser prorrogado uma única vez por igual período.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: O prazo de validade do concurso e as condições de sua realização, serão fixados em edital, o qual reger-se-á por normas gerais em regulamento e por normas especiais extractadas pela autoridade competente que será publicado por extracto em jornal de grande circulação local.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Todos os procedimentos pertinentes à realização dos concursos deverão ser executados por entidade legalmente habilitada para este fim e referir as fontes e referências bibliográficas atinentes, os critérios de aplicação e correção das provas, bem como de publicação dos resultados.



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Saldanha Marinho

Leis
Municipais

ATO N.º 06

Fls. 1084

SEÇÃO IV

Da Posse e do Exercício

ARTIGO 22º- Posse é a aceitação expressa das atribuições, deveres e responsabilidades inerentes ao cargo público, com o compromisso de bem servir, formalizada com a assinatura, do respectivo termo pela autoridade competente e pelo funcionário empossado.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: A posse correrá no prazo de quinze dias contados da formalização do ato de provimento, prorrogável por igual período, a requerimento prévio do interessado.

PARÁGRAFO SEGUNDO: A posse será obrigatoriamente pessoal.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Em se tratando de funcionário de licença, ou em qualquer outro afastamento legal, o prazo será contado do término do impedimento, assegurada a vaga correspondente.

PARÁGRAFO QUARTO: Só haverá posse nos casos de provimento de cargos por nomeação e ascensão.

PARÁGRAFO QUINTO: No ato da posse o funcionário apresentará, obrigatoriamente, declaração sobre os exercícios de outro cargo ou função pública, e, se nomeado para o cargo em comissão, declaração de bens e valores que constituem seu patrimônio.

PARÁGRAFO SEXTO: A posse em cargo público dependerá da prévia inspeção médica oficial credenciada.

PARÁGRAFO SÉTIMO: Só poderá ser empossado aquele que for julgado apto física e mentalmente, para o exercício do cargo.

ARTIGO 23º- Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo.



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Saldanha Marinho

Leis
Municipais

PARÁGRAFO PRIMEIRO: É de cinco dias o prazo para o funcionário entrar em exercício contados da data da posse.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Será tornado sem efeito o ato de provimento, se não ocorrerem a posse e/ou exercício, nos prazos previstos nesta Lei.

PARÁGRAFO TERCEIRO: A autoridade competente do órgão ou entidade para onde for designado o funcionário, compete dar-lhe exercício.

PARÁGRAFO QUARTO: O início, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do funcionário.

PARÁGRAFO QUINTO: Ao entrar em exercício o funcionário apresentará, ao órgão competente, os elementos necessários ao assentamento individual.

ARTIGO 24º- O funcionário que, por prescrição regulamentar deva prestar caução como garantia, não poderá entrar em exercício sem prévia satisfação desta exigência.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: A caução poderá ser feita por uma das modalidades seguintes:

- I- caução fidejussória;
- II- depósito em moeda corrente;
- III- garantia hipotecária;
- IV- título de dívida pública;
- V- seguro fidelidade funcional, emitido por instituição legalmente autorizada.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Na hipótese de seguro, as contribuições referentes ao respectivo prêmio serão descontadas do funcionário segundo o modo em folha de pagamento.

PARÁGRAFO TERCEIRO: É vedado o levantamento da caução antes da tomada de contas do funcionário.

PARÁGRAFO QUARTO: O responsável por desvio patrimonial não ficará isento da ação administrativa ou penal, ainda que o valor da caução seja superior ao do prejuízo causado, ou que ocorra o correspondente ressarcimento.

PARÁGRAFO QUINTO: Em qualquer caso, o funcionário que em razão de cargo ou função, receba ou pague valores pecuniários, o mantenha títulos ou valores sob guarda, perceberá, enquanto no exercício, um adicional de 10% (dez por cento) do respectivo vencimento padrão, a título de "quebra de caixa", o qual não se incorpora à remuneração para qualquer fim ou efeito.

ARTIGO 25º- A transposição ou ascensão não interrompem o tempo de exercício, que é contado no novo posicionamento na carreira, a partir da formalização do ato que transpor ou ascender o funcionário efetivo.

ARTIGO 26º- O funcionário efetivo transferido, removido, redistribuído, requisitado ou cedido, que deva ter exercício em outro órgão ou entidade, ou em outra localidade, quando em virtude de férias, casamento e outros, terá 10 (dez) dias, a partir do término do impedimento ou afastamento, para entrar em exercício acrescido de igual período quando necessário o deslocamento para nova localidade.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: O funcionário poderá ausentar-se do Município para outros vinculados à sua área de atribuições ou em missão oficial, mediante prévia e expressa autorização do prefeito Municipal.

PARÁGRAFO SEGUNDO: A ausência não poderá exceder de 2 (dois) anos e, findo o estudo ou missão, somente decorrido igual período será admitida nova ausência.

PARÁGRAFO TERCEIRO: O funcionário beneficiado pelo disposto neste artigo não será concedida exoneração de cargo antes do decorrido período igual ao da ausência, ressalvada a hipótese de ressarcimento das despesas havidas com seu afastamento para o estudo ou missão oficial.

SEÇÃO V

Do Estágio Probatório

ARTIGO 27º- Ao entrar em exercício, o funcionário efetivo nomeado para cargo de provimento efetivo submeter-se-á a estágio probatório por período de dois anos de efetivo e ininterrupto exercício no cargo, durante o qual sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação permanente para o desempenho do cargo, no mínimo a cada quatro meses, observados ainda os requisitos, e demais fatores e condições fixadas em regulamento:

- I- Idoneidade moral;
- II- assiduidade;
- III- disciplina; e
- IV- produtividade.

PARÁGRAFO ÚNICO: Durante o estágio probatório é vedado ao funcionário efetivo exercer cargo em comissão.

ARTIGO 28º- Enquanto não adquirir a estabilidade, poderá o funcionário efetivo ser exonerado no interesse do serviço público, nas seguintes hipóteses:

- I- inassiduidade;
- II- indisciplina;
- III- insubordinação;
- IV- improbidade;
- V- ineficiência;
- VI- falta de dedicação ao serviço ou desídia no desempenho das respectivas funções;
- VII- incompetência de conduta ou mal procedimento;
- VIII- advocacia administrativa;
- IX- condenação criminal passada em julgado, com privação total de liberdade;
- X- embriagues habitual ou em serviço;
- XI- práticas de jogos de azar;
- XII- ato lesivo da honra ou de boa fama praticado no serviço contra qualquer pessoa, ou ofensas físicas, nas me

- mas condições, salvo em casos de legítima defesa, própria ou de outrem;
- XIII- Ato lesivo da honra, boa fama ou defesas físicas, praticados contra superiores hierárquicos ou os demais servidores, salvo em caso de legítima defesa, própria ou de outrem; e
- XIV- abandono de cargo ou função.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Ocorrendo qualquer dos casos previstos neste artigo, o superior imediato representará a autoridade competente, a qual deverá dar vistas ao funcionário a fim de que o mesmo possa apresentar sua defesa, no prazo de três dias.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Decorrido o prazo de defesa, apresentada esta ou não, e atendidas as diligências eventualmente requeridas e determinadas, a autoridade competente decidirá, no prazo de cinco dias, em ato motivado e fundamentado, pela exoneração do funcionário, ou por sua manutenção no cargo, continuando, nesse caso, sob avaliação probatória, sendo a decisão irreversível.

ARTIGO 29º - Findo o período de estágio probatório, a autoridade competente fica obrigada a pronunciar-se sobre o atendimento, pelo estágio, dos requisitos fixados para o estágio, conforme o regulamento, dentro do prazo mínimo de trinta dias antecedente ao término do estágio, sob pena de operar-se a estabilidade do funcionário efetivo.

PARÁGRAFO ÚNICO: O funcionário efetivo não aprovado no estágio será exonerado em ato fundamentado, ou, se efetivo em outro cargo público, será reconduzido ao cargo anterior ocupado, observado o disposto no artigo 40, § 2º, sendo essa decisão passível de recurso à autoridade competente dentro do prazo de cinco dias, que poderá reformá-la ou mantê-la, motivadamente.

SEÇÃO VI

Da estabilidade

ARTIGO 30º- O funcionário efetivo habilitado em concurso público e empossado em cargo de provimento efetivo adquire estabilidade no serviço público ao completar 2 anos de efetivo e ininterrupto exercício do cargo, desde que aprovado em estágio probatório.

ARTIGO 31º- O funcionário efetivo estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou de processo administrativo disciplinar no qual lhe seja assegurada ampla defesa.

SEÇÃO VII

Da Transferência

ARTIGO 32º- A transferência é a passagem do funcionário efetivo estável de cargo efetivo, para outro de igual denominação, categoria e vencimento básico, pertencente a quadro funcional diverso.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: A transferência ocorrerá de ofício ou a pedido do funcionário efetivo, atendido o interesse do serviço, mediante preenchimento de vaga.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Será admitida a transferência de funcionário efetivo ocupante de cargo de quadro em extinção, para igual situação em quadro de outro órgão ou serviço, segundo dispuser a Lei.

SEÇÃO VIII

Da Readaptação

ARTIGO 33º- Readaptação é a investidura do funcionário efetivo em cargo de atribuições e responsabilidades com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física e mental, verificada em inspeção médica oficial credenciada.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Se julgado incapaz para o serviço público, o readaptado será aposentado.

PARÁGRAFO SEGUNDO: A readaptação será efetivada em cargo de carreira ou isolado de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida para o acesso.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Em qualquer hipótese, a readaptação não poderá acarretar aumento ou redução do vencimento básico do funcionário efetivo.

PARÁGRAFO QUARTO: Enquanto inexistir vaga serão cometidos ao readaptando as atribuições do cargo indicado até regular provimento.

SEÇÃO IX

Da reversão

ARTIGO 34º- Reversão é o retorno à atividade de funcionário efetivo aposentado por invalidez quando, por decisão administrativa ou judicial, forem declarados insubsistentes os motivos determinantes da aposentadoria.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: A reversão dos funcionário efetivo aposentado por tempo de serviço poderá se dar a pedido, atendido o interesse do serviço, condicionada sempre a existência de vaga.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Em nenhum caso far-se-á reversão sem que mediante inspeção médica credenciada, fique comprovada a capacidade física e mental do funcionário efetivo para o exercício do cargo.

ARTIGO 35º- A reversão far-se-á no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação.

ARTIGO 36º- Não poderá reverter o aposentado que contar 70 anos de idade.



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Saldanha Marinho

Leis
Municipais

Livro N.º 06
Fis. 1091

ARTIGO 37º- A reversão dará direito à contagem do tempo em que o funcionário efetivo esteve aposentado, exclusivamente para nova aposentadoria.

SEÇÃO X

Da reintegração

ARTIGO 38º- Reintegração é a investidura do funcionário efetivo instável no cargo anteriormente ocupado, quando invalidada a sua ^{admissão por decisão administrativa ou judicial com o ressarcimento de todas as vantagens.}
~~DEMISSÃO~~

PARÁGRAFO ÚNICO: Encontrando-se provido o cargo e seu eventual ocupante será reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização ou aproveitado em outro cargo, ou, ainda posto em disponibilidade remunerada;

SEÇÃO XI

Da recondução

ARTIGO 39º- Recondução é o retorno do funcionário efetivo e estável ao cargo originalmente ocupado.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: A recondução decorrerá de:

- a) inabilitação em estágio probatório relativo a outro cargo; e
- b) reintegração de outro funcionário no cargo ocupado.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Encontrando-se provido o cargo de origem o funcionário efetivo será aproveitado em outro, observando o disposto no artigo 41º.

SEÇÃO XII

Da Disponibilidade e do Aproveitamento

ARTIGO 40º- Estinto o cargo ou declara sua desnecessidade, o funcionário efetivo estável ficará em disponibilidade, com remuneração integral.

ARTIGO 41º- O retorno a atividade do funcionário efetivo em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento obrigatório em cargo de atribuições e vencimentos básicos compatíveis com o anteriormente ocupado.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Para aproveitamento observar-se-á a ordem de preferência, primeiro àquele funcionário efetivo que tiver a mais tempo em disponibilidade, e após àquele que contar com mais tempo de efetivo serviço público Municipal.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Nenhum concurso público para admissão poderá ser realizado em cargos onde houver servidores em disponibilidade, salvo manifestação expressa dos mesmos em contrário ou falta de capacidade técnica aos cargos a serem providos.

ARTIGO 42º- O aproveitamento do funcionário efetivo que se encontra em disponibilidade a mais de doze meses, dependerá de prévia comprovação de sua capacidade física e mental, verificada em inspeção médica oficial credenciada.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Se julgado apto, o funcionário efetivo assumirá o exercício do cargo no prazo legal, consoante o artigo 23º.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Verificada a incapacidade definitiva, o funcionário efetivo em disponibilidade será aposentado.

ARTIGO 43º- Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassa a disponibilidade se o funcionário efetivo não entrar em exercício no prazo legal do artigo 41º, salvo doença comprovada por inspeção médica oficial credenciada.

CAPÍTULO III

Da vacância

ARTIGO 44º- A vacância do cargo público decorrerá de:

- I- exoneração;
- II- demissão;
- III- ascensão;
- IV- transferência;
- V- readaptação;
- VI- aposentadoria;
- VII- posse em outro cargo público inacumulável; e
- VIII- falecimento.

ARTIGO 45º- A exoneração de cargo efetivo dar-se-á a pedido do funcionário efetivo, ou de ofício.

PARÁGRAFO ÚNICO: A exoneração de ofício será aplicada:

- a) quando não satisfeitas as condições do estágio probatório;
- b) quando, por decurso de prazo, ficar estinta a punibilidade para demissão por abandono de cargo; e
- c) quando não entrar no exercício no prazo estabelecido.

ARTIGO 46º- A exoneração de cargo em comissão dar-se-á:

- a) a juízo da autoridade competente; e
- b) a pedido do próprio funcionário.

PARÁGRAFO ÚNICO: O afastamento do funcionário efetivo de função de confiança dar-se-á:

- I- a pedido;
- II- mediante livre exoneração ou nos casos de:
 - a) promoção;
 - b) cumprimento do prazo de rotatividade na função; ou
 - c) por falta de exação no exercício de suas atribuições ou falta de fidúcia, segundo resultado de avaliação procedida pela autoridade competente, fundamentadamente.



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Saldanha Marinho

Livro N.º 06

Fis. 1094

Municipal

CAPÍTULO IV

Da Remoção e da Redistribuição

SEÇÃO I

Da Remoção

ARTIGO 47º- Remoção é o deslocamento do funcionário efetivo, a pedido ou de ofício, devidamente fundamentado com preenchimento de claro de lotação no âmbito do mesmo quadro funcional.

PARÁGRAFO ÚNICO: A remoção mediante permuta será precedida de pedido escrito de ambos os funcionários efetivos interessados.

SEÇÃO II

Da redistribuição

ARTIGO 48º- A redistribuição é a movimentação do funcionário efetivo, com o respectivo cargo, para quadro de pessoal de outro órgão ou entidade, cujo planos de cargos e vencimentos básicos sejam idênticos, observando sempre o interesse da administração.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: A redistribuição dar-se-á exclusivamente para ajustamento de quadros de pessoal às necessidades do serviço inclusive nos casos de reorganização, extinção ou criação de órgão ou entidade.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Nos casos de extinção de órgão ou entidade, os funcionários efetivos que não puderem ser redistribuídos, na forma deste artigo, serão colocados em disponibilidade, até o seu aproveitamento, na forma do artigo 40.



Livro N.º 06
Fls. 1095

Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Saldanha Marinho

Município de Saldanha Marinho

CAPÍTULO V

Da Substituição

ARTIGO 49º- Os ocupantes de cargos em comissão, na condição de Secretários do Município, terão substitutos indicados na forma do regulamento, designados dentre funcionários de livre escolha do Prefeito, da mesma ou de unidade administrativa diversa.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: O substituto assumirá automaticamente o exercício do cargo nos afastamentos ou impedimentos do titular.

PARÁGRAFO SEGUNDO: O substituto fará jus à gratificação pelo exercício de cargo em comissão de que trata o artigo 91, a ser paga na proporção dos dias de efetiva substituição.

ARTIGO 50º- O disposto no artigo antecedente poderá ser estendido aos demais titulares de unidades administrativas organizadas sob a forma de direção geral, chefia, coordenação, ou assessoramento superior, consoante regulamento.

CAPÍTULO VI

Da função Gratificada

SEÇÃO I

Da Função gratificada

ARTIGO 51º- A função gratificada é aquela que, instituída por Lei, para atender encargos de maior responsabilidade ou natureza peculiar, será provida mediante nomeação de funcionário efetivo para ela designado, consoante o artigo 18º, inciso II em caráter provisório quanto ao exercício e precário quanto ao desempenho, não gerando para o funcionário, direito de efetividade ou estabilidade.



LIVRO N.º 06

Fols. 1096

Leis

Municipais

Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Saldanha Marinho

PARÁGRAFO PRIMEIRO: É livre a designação dentre funcionários efetivos para o exercício de funções gratificadas, e sua exoneração atenderá ao preconizado pelo artigo 46º e seu parágrafo único.

PARÁGRAFO SEGUNDO: O funcionário efetivo fará jus a sua gratificação de que trata o artigo 90 quando no exercício de função gratificada, paga até o seu afastamento.

ARTIGO 52º- O exercício de função gratificada é incompatível com o de cargo em comissão ou de função de confiança.

PARÁGRAFO ÚNICO: A designação para função gratificada poderá recair em servidor de outro órgão ou entidade dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios cedido ao Município sem prejuízo de seus estípeídios.

CAPÍTULO VII

Do Servidor Público

SEÇÃO I

Da jornada laboral

ARTIGO 53º- O funcionário efetivo público Municipal está sujeito a uma jornada legal de trabalho de até quarenta e quatro horas semanais, na forma que dispuser o regulamento não podendo ser superior à oito horas diárias e atendidas as normas constitucionais.

PARÁGRAFO ÚNICO: Por necessidade do serviço ou mediante acordo escrito, poderá ser instituído o sistema de compensação de horário, hipótese em que a jornada diária poderá ser superior a oito horas, com a correspondente diminuição das horas excedentes em outro dia, sempre observada a jornada semanal máxima.



AVTO N.º 06

Fls. 1097

Municipal

Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Saldanha Marinho

ARTIGO 54º- A frequência e a assiduidade do funcionário efetivo serão controladas:

- I- pelo ponto;
- II- por forma determinada em regulamento, quanto a funcionários não sujeitos ao ponto.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Ponto é o registro, mecânico ou não, que assinala o comparecimento do funcionário ao serviço e pelo qual é verificada a entrada e saída diária.

PARÁGRAFO SEGUNDO: É vedado abonar faltas ao serviço e dispensar o funcionário efetivo do registro do ponto, salvo das hipóteses legais.

ARTIGO 55º- Para assegurar o funcionamento dos serviços públicos ininteruptos ou essenciais, ou em razão de superior interesse público, o funcionário efetivo poderá restar a disposição da administração em regime de sobre-aviso ou sob a forma de plantões.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: A jornada laboral realizada em regime de sobre-aviso ou sob a forma de plantões, não está limitada às oito horas diárias, não tipificando jornada extraordinária aquelas horas excedentes a esse limite e poderá ser prestada tanto em dependências pública da municipalidade quanto na residência do funcionário efetivo, conforme dispuser a autoridade competente.

PARÁGRAFO SEGUNDO: O regime de sobre-aviso não excederá de uma jornada ininterrupta de dezesseis horas, e, quando sob a forma de plantões, não excederá de uma jornada ininterrupta de vinte e duas horas em cada quarenta e quatro horas.

ARTIGO 56º- Pelo serviço realizado em regime de sobre-aviso ou sob a forma de plantões, o funcionário efetivo perceberá o respectivo adicional.



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Saldanha Marinho

Livro N.º 06

Fls. 1098

Leis
Municipais

PARÁGRAFO ÚNICO: Ao funcionário efetivo em regime de sobre-aviso ou sob a forma de plantões, realizados em dependências públicas Municipais, serão fornecidas instalações apropriadas para descanso, higiene e alimentação.

SEÇÃO II

Da Jornada Laboral Extraordinária

ARTIGO 57º- Por necessidade do serviço, a jornada legal do funcionário efetivo poderá ser ampliada, consoante o determinar a autoridade competente.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: A jornada extraordinária será remunerada com o respectivo adicional, por cada hora de trabalho que exceder a jornada legal salvo as exceções legais.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Salvo casos excepcionais, a jornada extraordinária não poderá exceder de duas horas diárias.

PARÁGRAFO TERCEIRO: O funcionário efetivo que realizar jornada laboral pelo sistema de compensação de horário, não fará jus ao adicional, considerando o limite semanal máximo.

ARTIGO 58º- A jornada extraordinária poder ser suprimida pela autoridade competente a qualquer tempo, ainda que habitualmente prestada, sem direito a indenização, não sendo incorporada ao vencimento básico para qualquer efeito.

PARÁGRAFO ÚNICO: Igualmente pode ser suprimida nos termos e condições acima, a jornada laboral realizada em regime de sobre-aviso ou sob a forma de plantões.

ARTIGO 59º- O funcionário que, conforme enunciado no regulamento, exercer cargo em comissão, função gratificada, não perceberá qualquer adicional por eventual jornada laboral excedente à legal.

PARÁGRAFO ÚNICO: O exercício de cargo em comissão, função de confiança ou função gratificada exigirá de seu ocupante integral dedicação ao serviço, podendo ser convocado sempre que houver interesse da Administração, não estando submetido aos limites retro e infra enunciados.

SEÇÃO III

Do Repouso Remunerado e Intervalos

ARTIGO 60º- O funcionário tem direito a repouso semanal, em um dia cada semana, preferencialmente aos domingos, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus.

ARTIGO 61º- Entre duas jornadas diárias de trabalho deverá haver, sempre um intervalo mínimo de doze horas para repouso e alimentação do funcionário, salvo as exceções legais.

ARTIGO 62º- No curso de cada jornada diária de trabalho superior a seis horas, deverá haver um intervalo mínimo de uma hora e máxima de três horas, consoante o regulamento o estabelecer igualmente para descanso e alimentação do funcionário.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Na hipótese acima, em cada turno de quatro horas deverá haver um intervalo de 15 minutos para lanche do funcionário, segundo dispôr o regulamento.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Os intervalos não serão considerados como tempo de serviço à disposição da Administração, ainda que durante os mesmos o funcionário permaneça no local de trabalho, não gerando direito a qualquer contra-prestação.

CAPÍTULO VIII

Do vencimento e da remuneração

ARTIGO 63º- Vencimento é a retribuição pecuniária obrigatória que no exercício do cargo público, com valor fixado em Lei, definindo-se como:

- I- vencimento padrão - aquele correspondente a retribuição pecuniária do cargo, segundo respectivo nível de acesso ou investidura;
- II- vencimento básico - aquele correspondente a retribuição pecuniária inicial do cargo, acrescido das vantagens pessoais de caráter permanente.

ARTIGO 64º- Remuneração é o vencimento do cargo, acrescido as vantagens pecuniárias, permanentes ou temporárias, estabelecidas em Lei.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: A remuneração dos funcionário efetivo, será investido em cargo em comissão, ou função gratificada, será paga na forma dos artigos 91.

PARÁGRAFO SEGUNDO: O funcionário efetivo, investido em cargo em comissão, função gratificada de outra entidade ou órgão dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, perceberá sua remuneração de acordo com o estabelecido pelo artigo 143 e seus parágrafos.

ARTIGO 65º- O vencimento padrão do cargo efetivo é irredutível e observará o princípio da isonomia e demais preceitos constitucionais.

ARTIGO 66º- Nenhum funcionário poderá perceber, mensalmente, a título de remuneração, importância superior à soma dos valores fixados como remuneração em espécie, a qualquer título, exceto verba de representação, para secretários Municipais.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Excluem-se do limite acima as vantagens previstas pelo artigo 89.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Em qualquer hipótese a soma total de quaisquer valores percebidos como remuneração, em espécie, a qualquer título, pelo funcionário, não poderá ser superior aos valores percebidos como remuneração mensal, em espécie, a qualquer título, pelo Prefeito Municipal, inclusive no atinente às vantagens referidas.

ARTIGO 67º- O menor vencimento de cargo público Municipal, denominado valor Referencial de Vencimento, não será inferior a um quatorze avos do valor fixado como maior vencimento de cargo público Municipal, tipificando, aquele, o piso remuneratório mínimo no âmbito do Serviço Público do Município.

ARTIGO 68º- O funcionário perderá:

- I- a remuneração dos dias que faltar injustificadamente ao serviço, sem prejuízo das demais penalidades disciplinares cabíveis;
- II- a parcela da remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências no curso da jornada e saídas antecipadas, iguais ou superiores a dez minutos, sem prejuízo das demais penalidades disciplinares cabíveis.

ARTIGO 69º- Salvo por imposição legal, ou mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração do funcionário.

PARÁGRAFO ÚNICO: Mediante autorização expressa e escrita do funcionário, poderá haver descontos em folha de pagamento a favor de terceiros, a critério da Administração e em reposição dos custos.

ARTIGO 70º- As reposições e indenizações devidas à Fazenda Municipal serão descontadas em folha de pagamento, em parcelas mensais, monetariamente corrigidas de juros legais de um por cento ao mês, não excedentes à décima parte da remuneração mensal do funcionário.

ARTIGO 71º- O funcionário em débito com o Erário, que for demitido, exonerado ou tiver a sua disponibilidade cassada, terá o prazo de dez dias para quitá-lo.

PARÁGRAFO ÚNICO: O não pagamento do débito no prazo preconizado implicará em sua inscrição em dívida Ativa e subsequente cobrança Judicial.

ARTIGO 72º- A remuneração do funcionário não será objeto de arresto, sequestro, penhora ou qualquer outro ato de constrição, exceto nos casos de prestação de alimentos resultantes de homologação ou decisão judicial.

CAPÍTULO IX

Das Vantagens

ARTIGO 73º- Juntamente com o vencimento, poderão ser pagas ao funcionário as seguintes vantagens, conforme adiante enunciado:

- I- indenização;
- II- auxílios pecuniários; e
- III- gratificações e adicionais.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: As indenizações e os auxílios não se incorporam ao vencimento para qualquer efeito.

PARÁGRAFO SEGUNDO: As gratificações e os adicionais incorporam-se ao vencimento, somente nos casos e condições indicados em Lei.

ARTIGO 74º- As vantagens pecuniárias não serão computadas nem acumuladas para efeito de concessão de qualquer outros acréscimos pecuniários ulteriores, sob o mesmo título ou igual fundamento.

SEÇÃO I

Das Indenizações

ARTIGO 75º- Constituem indenizações ao funcionário:

- I- ajuda de custo;
- II- diárias;



Projeto N.º 06
Fls. 1103

Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Saldanha Marinho

Leis
Municipais

- III- transporte; e
- IV- acidente de trabalho.

ARTIGO 76º- Os valores das indenizações assim como as condições para sua concessão serão estabelecidas em regulamento observados os limites máximos fixados em Lei.

SUBSEÇÃO I

Da ajuda de custo

ARTIGO 77º- A ajuda de custo destina-se a atender as despesas de viagens e instalação do funcionário que, no interesse do serviço for designado para exercer missão oficial ou estudo fora do Estado do Rio Grande do Sul por tempo que justifique a mudança temporária de residência.

PARÁGRAFO ÚNICO: A ajuda de custo não poderá exceder o dobro da remuneração do funcionário.

ARTIGO 78º- Correm por conta da Administração as despesas com transporte do funcionário efetivo e de sua família, compreendendo passagem, bagagem e bens pessoais, hipótese em que a ajuda de custo poderá exceder o limite antecedente.

PARÁGRAFO ÚNICO: A família do funcionário efetivo que falecer enquanto reside fora do Município, são assegurados ajuda de custo e transporte para o respectivo retorno ao Município, desde que dentro do prazo de seis meses contados do óbito.

ARTIGO 79º- Não será concedida ajuda de custo ao funcionário que se afastar do cargo, ou reassumí-lo, em virtude de mandato efetivo.

SUBSEÇÃO II



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Saldanha Marinho

Lei's
Municipais

LEI N.º 06

N.º 1104

Das Diárias

ARTIGO 80º- Ao funcionário que, por determinação da autoridade competente, se descolar em caráter eventual ou transitório para fora do Município no desempenho de suas atribuições, ou em missão oficial ou estudo no interesse do serviço, serão concedidas diárias, além do transporte, para cobrir as despesas com estadias, alimentação e locomoção urbana.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: A diária será concedida por dia de afastamento, sendo devida por metade quando o deslocamento não exigir pernoite fora do Município.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Nos casos em que o deslocamento para fora do Município constituir exigência permanente do cargo ou função, o funcionário não fará jus a diárias.

ARTIGO 81º- O funcionário que receber diárias e não se afastar do Município por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-las integralmente, no prazo de três dias.

PARÁGRAFO ÚNICO: Na hipótese do funcionário retornar ao Município em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento restituirá as diárias recebidas em excesso em igual prazo.

ARTIGO 82º- O valor da diária não poderá exceder ao valor equivalente a metade do maior vencimento de cargo efetivo, no território nacional, e ao valor igual ao maior vencimento de cargo efetivo, em território estrangeiro.

SUBSEÇÃO III

Do Transporte

ARTIGO 83º- Conceder-se-á indenização de transporte ao servidor que comprovadamente realizar despesas com utilização de meio próprio de transporte para a execução de serviços externos, por força das atribuições próprias do cargo ou função, nos termos do regulamento.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Somente fará jus a indenização de transporte pelo seu valor integral, o funcionário que no mês, haja efetivamente realizado serviço externo nas condições acima, durante pelo menos quinze dias.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Se o número de dias em serviço externo for inferior ao previsto no parágrafo anterior, a indenização será devida na proporção de um trinta avos por dia da realização do serviço.

ARTIGO 84º- O valor integral da indenização de transporte não poderá exceder ao valor do menor vencimento de cargo efetivo.

PARÁGRAFO ÚNICO: A realização dos serviços externos, na hipótese prevista pelo artigo antecedente, está condicionada a ato formal da autoridade competente e a necessidade do serviço, e somente será devida ou exigível se expressamente autorizada por escrito, em instrumento administrativo firmado conjuntamente pelo funcionário, sob pena de, mesmo realizados esses serviços externos, ser vedada a paga da indenização de transporte.

SUBSEÇÃO IV

Do acidente de trabalho

ARTIGO 85º- Conceder-se-á indenização por acidente de trabalho, ao servidor efetivo que sofrer dano físico ou moral, comprovadamente no exercício de suas funções, em horário normal de expediente ou quando estiver desenvolvendo horário extraordinário, e que não tenha concorrido dolosamente para que este ocorresse.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: A indenização por acidente de trabalho será concedido quando reconhecida a lesão ou dano pericial exarado por médico perito.

PARÁGRAFO SEGUNDO: O valor percentual da indenização, será arbitrado por perito, e, incidirá sobre o vencimento padrão do cargo efetivo, a partir do laudo que reconhecer o dano sofrido.

SEÇÃO II

Dos Auxílios Pecuniários

ARTIGO 86º- Serão concedidos ao funcionário ou à sua família, os seguintes auxílios pecuniários:

- I- auxílio transporte; e
- II- auxílio família.

SUBSEÇÃO I

Do Auxílio Transporte

ARTIGO 87º- Será devido ao funcionário ativo auxílio-transporte pela utilização efetiva em despesas com deslocamento da residência para o trabalho e do trabalho para a residência, através do sistema de transporte coletivo público, urbano ou intermunicipal, excluídos os serviços seletivos e os especiais.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: O valor mensal do auxílio transporte será equivalente à parcela que exceder a seis por cento da remuneração percebida pelo servidor, que o mesmo venha a efetivamente dispende com o seu deslocamento.

PARÁGRAFO SEGUNDO: O auxílio transporte fica submetido ao regime do vale-transporte instituído pela Lei Federal nº 7.418, de 16 de dezembro de 1985, naquilo que couber, ficando sua concessão condicionada ao implemento das condições e limites definidos pela citada Lei.

SUBSEÇÃO II

Do Auxílio Família

ARTIGO 88º- O auxílio família será devido ao funcionário ativo por filho de qualquer condição, enteado, menor sob sua guarda ou tutela, que seja menor de quatorze anos ou incapaz de qualquer idade e que mantenha relação de dependência com o funcionário, conforme dispuser o regulamento.

PARÁGRAFO ÚNICO: O valor unitário do auxílio família, que será mensalmente pago por cada dependente, corresponderá a dois por cento do menor vencimento de cargo efetivo.

SEÇÃO III

Das Gratificações e Adicionais

ARTIGO 89º- Além do vencimento e vantagens estabelecidas nesta Lei, serão deferidos aos funcionários, nas condições que seguem, as seguintes gratificações e adicionais:

- I- gratificação pelo exercício de função gratificada;
- II- gratificação pelo exercício de cargo em comissão;
- III- gratificação natalina;
- IV- adicional pelo exercício de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas;
- V- adicional pela prestação de serviço extraordinário;
- VI- adicional noturno; e
- VII- adicional por dia de repouso trabalhado.

SUBSEÇÃO I

Da Gratificação pelo Exercício de Função Gratificada

ARTIGO 90º- Ao funcionário efetivo investido em Função gratificada, é devida uma gratificação pelo seu exercício, em percentuais, coeficientes ou valores fixados em norma própria.

Município de Saldanha Marinho

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Referida gratificação será igualmente devida nas hipóteses de servidores dos poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, cedidos ao Município.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Esta gratificação não se incorpora à remuneração do funcionário efetivo, em nenhuma hipótese e para quaisquer fins, devendo ser suprimida quando cessar o exercício da função, a qualquer tempo ou título.

SUBSEÇÃO II

Da Gratificação pelo Exercício de Cargo em Comissão

ARTIGO 91º- Ao funcionário efetivo investido em Cargo em comissão, é devida uma gratificação pelo seu exercício, em percentuais, coeficientes ou valores fixados em norma própria:

PARÁGRAFO PRIMEIRO: O funcionário efetivo poderá optar pela remuneração do cargo em comissão, hipótese em que não lhe será devida a gratificação prevista no "caput", deixando o funcionário efetivo de perceber a remuneração do cargo efetivo enquanto perdurar o exercício no cargo em comissão.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Esta gratificação e tampouco a remuneração do cargo em comissão, se por ela optar, não se incorporam à remuneração do funcionário efetivo, em nenhuma hipótese e para quaisquer fins, devendo ser suprimidas quando cessar o exercício do cargo, a qualquer tempo ou título.

SUBSEÇÃO III

Da gratificação Natalina

ARTIGO 92º- A gratificação natalina corresponde a um doze avos da remuneração a que o funcionário fizer jus no mês de dezembro de cada ano, proporcional aos meses de efetivo exercício no ano, e objetiva atender ao mandato constitucional pertinente ao décimo-terceiro vencimento.

PARÁGRAFO ÚNICO: A fração igual ou superior a quinze dias será considerada como mês integral para efeitos da gratificação.

ARTIGO 93º- A gratificação prevista neste artigo será paga até o dia vinte do mês de dezembro de cada ano.

ARTIGO 94º- Até o mês de julho de cada ano, poderá ser pago, como adiantamento, seis doze anos da gratificação natalina, desde que expressamente solicitado por escrito pelo funcionário, até o último dia útil do Mês de março do correspondente ano, ou de ofício pela Administração.

ARTIGO 95º- O funcionário demitido ou exonerado perceberá sua gratificação natalina, proporcionalmente aos meses de efetivo exercício, calculada sobre a remuneração do mês da demissão ou exoneração.

ARTIGO 96º- A gratificação natalina não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

SUBSEÇÃO V

Dos Adicionais de Penosidade, insalubridade e Periculosidade.

ARTIGO 97º- Os funcionários que executarem atividades penosas ou que trabalhem com habitualidades em locais insalubres, ou em contato permanente com substâncias tóxicas ou com risco de vida, fazem jus, a um adicional calculado na forma enunciada abaixo.

ARTIGO 98º- O funcionário que fizer jus aos adicionais de penosidade, insalubridade ou periculosidade, deverá optar por um deles, quando for o caso, não sendo acumuláveis estas vantagens.

PARÁGRAFO ÚNICO: O direito ao adicional de penosidade, insalubridade ou periculosidade, cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa à sua concessão, não se incorporando à remuneração do funcionário.

ARTIGO 99º- O adicional de penosidade somente será concedido quando reconhecida a penosidade de atividade desenvolvida pelo funcionário, em laudo pericial exarado por junta médica oficial credenciada, para o que:

I- tem-se por atividade penosa que causar a quem a desenvolver, fadiga física e mental considerada incomum e anormal, em face à maioria das demais atividades habitualmente desenvolvidas pelos trabalhadores em geral.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: O adicional será devido à razão de dez por cento do vencimento padrão do cargo efetivo, a partir do laudo que reconhecer a penosidade desenvolvida pelo funcionário.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Enquanto devido, o adicional de penosidade será considerado para cálculo das férias e da gratificação natalina do funcionário.

PARÁGRAFO TERCEIRO: É vedado à funcionária gestante ou lactante desenvolver atividades com substâncias radiotivas.

ARTIGO 100º- O adicional de insalubridade somente será concedido quando reconhecida a insalubridade da atividade desenvolvida pelo funcionário em laudo pericial exarado por junta médica e/ou de engenharia oficial credenciada, com acompanhamento de assistente técnico indicado por entidade classista representativa dos Municipários, observados os critérios enunciados pelos Anexos da Norma Regulamentadora 15, da Portaria nº 3.214, de 08.06.78, da Secretaria de Segurança e Medicina do Trabalho, e suas subsequentes alterações, nos seus estritos termos, para o que:

- I- tem-se por atividade insalubre aquela que causar a quem desenvolve, cotidiana e habitualmente, reconhecido prejuízo à saúde.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: O adicional é devido:

- a) à razão de um 10% (dez por cento) do menor vencimento padrão de cargo efetivo, a partir do laudo que reconhecer a insalubridade em grau mínimo da atividade desenvolvida;
- b) à razão de 20% (vinte por cento) do menor vencimento padrão de cargo efetivo, a partir do laudo que reconhecer a insalubridade em grau médio da atividade desenvolvida;
- c) à razão de 30% (trinta por cento) do menor vencimento padrão de cargo efetivo, a partir do laudo que reconhecer a insalubridade em grau máximo da atividade desenvolvida.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Enquanto devido, o adicional de insalubridade será considerado para cálculo das férias e da gratificação natalina do funcionário.

ARTIGO 101º- O adicional de periculosidade somente será concedido quando reconhecida a periculosidade da atividade desenvolvida pelo funcionário em laudo pericial exarado por junta médica e/ou engenharia oficial credenciada observados os critérios enunciados pelos Anexos da Norma Regulamentadora 16, da Portaria nº 3.214, de 08.06.78, da Secretaria de Segurança e Medicina do Trabalho, e pelas disposições da Lei Federal nº 7.639, de 20.09.85, regulamentada pelo Decreto nº 92.212, de 26.12.85, e suas subsequentes alterações, nos seus estritos termos, para o que:

- I- tem-se por atividade perigosa aquela que atenta contra a integridade física por contato permanente com substâncias tóxicas, ou com risco de vida, de que a desenvolve cotidiana e habitualmente.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: O adicional será devido à razão de trinta por cento do vencimento padrão do cargo efetivo, a partir do laudo que reconhecer a periculosidade da atividade desenvolvida pelo funcionário.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Enquanto devido o adicional de periculosidade será considerado para cálculo das férias e da gratificação natalina do funcionário.

SUBSEÇÃO VI

Do adicional por Serviço Extraordinário

ARTIGO 102º- O adicional pela prestação de serviço extraordinário será devido à razão de cinquenta por cento sobre o valor da hora normal de trabalho, por cada hora extraordinária realizada que exceder a jornada legal, considerando para cálculo o vencimento básico do funcionário efetivo.

PARÁGRAFO ÚNICO: Quando em regime de sobre-aviso ou sob a forma de plantão, o adicional devido corresponderá a um terço do vencimento básico do funcionário, não incidindo nessas hipóteses o disposto no "caput" deste artigo.

SUBSEÇÃO VII

Do Adicional Noturno

ARTIGO 103º- Ao funcionário efetivo que realizar jornada laboral no turno, para tanto considerada aquela realizada entre as vinte e duas horas de um dia e as cinco horas do dia seguinte, será devido um adicional noturno à razão de vinte por cento do valor da respectiva hora normal diurna.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: O trabalho noturno, cuja hora é computada como cinquenta e dois minutos e trinta segundo, poderá ser suprimido pela Administração a qualquer tempo, não sendo incorporado ao vencimento do funcionário efetivo para quaisquer efeitos, cessando com a eliminação das condições que lhe deram causa.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Enquanto devido, o adicional noturno será considerado para cálculo das férias e da gratificação natalina.

SUBSEÇÃO VIII

Do Adicional por Dia de Repouso Trabalhado

ARTIGO 104º- O funcionário efetivo que exercer atividade laboral em dias destinados ao repouso semanal e nos dias feriados, caso não compensado com iguais dias de descanso subsequente, fará jus ao adicional por dia de repouso trabalhado, de igual valor ao de um dia de trabalho normal e efetivo.

CAPÍTULO X

Das Férias

SEÇÃO I

Do Direito à Férias e Sua Duração

ARTIGO 105º- O funcionário fará jus, anualmente, ao gozo de um período de férias, sem prejuízo da remuneração.

ARTIGO 106º- Após cada período de doze meses de efetivo serviço, o funcionário terá direito à férias, observados os seguintes critérios:

I- férias de trinta dias, para o funcionário que não contar com mais de cinco faltas injustificadas no serviço, durante o respectivo período aquisitivo;

- II- férias de vinte e cinco dias, para o funcionário que não contar com mais de dez faltas injustificadas no serviço, durante o respectivo período aquisitivo;
- III- férias de vinte dias, para o funcionário que não contar com mais de quinze faltas injustificadas no serviço, durante o respectivo período aquisitivo;
- IV- férias de quinze dias, para o funcionário que não contar com mais de vinte faltas injustificadas no serviço, durante o respectivo período aquisitivo.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Não fará jus a férias o funcionário que faltar injustificadamente ao serviço por mais de vinte dias, no respectivo período aquisitivo.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Igualmente não fará jus a férias o funcionário que, no respectivo período aquisitivo, estiver em disponibilidade por mais de trinta dias sendo-lhes assegurado, entretanto, a percepção de um terço da sua remuneração.

PARÁGRAFO TERCEIRO: É vedado descontar, no período de férias, as faltas do funcionário ao serviço.

ARTIGO 107º- Não serão consideradas faltas ao serviço as ausências de concessões, licenças e afastamentos previstos em Lei, ocorridos no curso do respectivo período aquisitivo, naquelas hipóteses em que o funcionário continue percebendo a remuneração do cargo ou função normalmente, como se em exercício efetivo.

ARTIGO 108º- Será descontado do período aquisitivo o tempo em que o funcionário estiver ausente do serviço, em razão de concessões, licenças e afastamentos em que o funcionário deixar de perceber a remuneração do cargo ou função exercida.

ARTIGO 109º- Não terá direito a férias o funcionário que, no curso do período aquisitivo, tiver gozado de licença para tratamento de saúde, por acidente em serviço ou enfermidade profissional, ou por motivo de doença em pessoa da família, por mais de dois meses contínuos ou três meses descontínuos.

PARÁGRAFO ÚNICO: Iniciar-se-á a contagem de novo período aquisitivo quando o funcionário, cessado o impedimento, retornar ao serviço efetivo.

SEÇÃO II

Da concessão e do Gozo de Férias

ARTIGO 110º- As férias serão obrigatoriamente concedidas nos doze meses subsequentes ao decurso do período aquisitivo, e o respectivo período de gozo será único e ininterrupto.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Por motivo de calamidade pública, comoção interna ou superior interesse público, a Administração poderá interromper o gozo das férias.

PARÁGRAFO SEGUNDO: A pedido escrito do funcionário, e havendo interesse do serviço, a concessão das férias poderá subdividir-se em dois períodos de no mínimo dez dias cada.

ARTIGO 111º- A concessão das férias, com indicação do respectivo período de gozo, será participado ao funcionário, por escrito e com antecedência mínima de quinze dias, mediante protocolo de recebimento.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Cabe à autoridade competente fixar, a seu exclusivo critério e no interesse do serviço, o período de gozo das férias a que fizer jus o funcionário, observando a rotatividade anual da escala.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Aos funcionários casados entre si ou que entre si vivem maritalmente há mais de cinco anos, será permitido gozar férias, preferencialmente, conjuntas, desde que atendidos aos demais requisitos aquisitivos desse direito por cada qual, e de que haja compatibilidade respectiva para tanto, ressalvado o interesse do serviço.

ARTIGO 112º- É vedado à Administração deixar de conceder as férias a que fizer jus o funcionário, sob pena de, decorrido o respectivo período de gozo sem sua concessão, arcar com o correspondente pagamento em dobro, desde que o requerimento para gozo das férias tenha sido previamente protocolado pelo funcionário, em tempo hábil.

SEÇÃO III

Da Remuneração das Férias

ARTIGO 113º- O funcionário perceberá durante as férias a remuneração integral a que fizer jus, acrescida em um terço.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Os auxílios pecuniários, gratificações e adicionais percebidos no período aquisitivo, serão proporcionalmente computados "pro rata temporis" à razão de um doze avos para cada mês de efetivo pagamento, pelos respectivos valores vigentes no mês antecedente ao das férias.

PARÁGRAFO SEGUNDO: A remuneração a que fizer jus o funcionário lhe será paga dentro dos cinco dias anteriores ao início do respectivo gozo, se dentro do mesmo exercício, vedada qualquer outra antecipação.

ARTIGO 114º- A critério da Administração poderá haver a conversão de até um terço do período total de férias a que fizer jus o funcionário, em pagamento em pecúnia, ressalvadas aquelas hipóteses em que o mesmo não tenha adquirido o direito ao seu gozo.

ARTIGO 115º- Ocorrendo revisão de remuneração no curso das férias, a que faça jus o funcionário no gozo das mesmas, o valor da diferença lhe será pago dentro do mês subsequente ao seu retorno ao serviço.

SEÇÃO IV

Dos efeitos da exoneração e da demissão

ARTIGO 116º- No caso de exoneração ou demissão será devida ao funcionário a remuneração correspondente ao período de férias cujo direito tenha adquirido, na proporção de um doze avos por mês de serviço efetivo, observados os critérios enunciados pelo artigo 106º.

CAPÍTULO XI

Das Licenças

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 117º- Conceder-se-á licença ao funcionário:

- I- em razão de gestação;
- II- por adoção;
- III- em razão de paternidade;
- IV- para o serviço militar;
- V- para a atividade política;
- VI- para desempenho de mandato classista;
- VII- para tratamento de saúde;
- VIII- por motivo de doença em pessoa da família;
- IX- licença por motivo de casamento ou luto e,
- X- licença prêmio.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: O funcionário não poderá permanecer em licença da mesma espécie por período superior a vinte e quatro meses, exceção das hipóteses dos incisos IV, V, VI e VII.

PARÁGRAFO SEGUNDO: A licença concedida dentro de sessenta dias do término de outra da mesma espécie, será considerada como prorrogação da antecedente, para todos os efeitos.

SEÇÃO II

Da licença à Gestante

ARTIGO 118º- À funcionária gestante será concedida licença de cento e vinte dias consecutivos, com percepção de seu vencimento básico, mediante a apresentação de atestado médico probatório da sua gravidez e do tempo respectivo, a contar do oitavo mês de gestação.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Ocorrendo nascimento prematuro, a licença terá início por ocasião da parto.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Por prescrição médica circunstanciada, a licença poderá ser antecipada.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Em caso de aborto não criminoso ou de falecimento do filho por ocasião ou imediatamente após o parto, será concedida licença de sessenta dias.

ARTIGO 119º- Fica assegurado à funcionária, após o nascimento do filho e até que este complete seis meses de idade, o direito de afastar-se do serviço por uma hora a cada turno de expediência, para amamentação, sem prejuízo de sua remuneração, mediante prévia convenção junto ao superior hierárquico.

SEÇÃO III

Da Licença Adotante

ARTIGO 120º- À funcionária que adotar, ou judicialmente receber a guarda de criança de até dois anos, será concedida de noventa dias consecutivos, com percepção de seu vencimento básico, mediante apresentação de documento hábil.

PARÁGRAFO ÚNICO: A adoção ou guarda de criança maior de dois anos e menor de sete anos, ensejará uma licença de sessenta dias consecutivos.

SEÇÃO IV

Da Licença Paternidade

ARTIGO 121º- Ao funcionário que se tornar pai, será concedida licença de cinco dias consecutivos, sem prejuízo de sua remuneração, mediante prévia ou subsequente apresentação de certidão de nascimento do filho.

PARÁGRAFO ÚNICO: Igual licença será concedida nos casos de adoção ou guarda judicial de menor se sete anos, mediante apresentação de documento hábil.

SEÇÃO V

Da licença para o Serviço Militar

ARTIGO 122º- Ao funcionário efetivo convocado para o serviço militar ou outros encargos de segurança nacional, será concedida licença, sem remuneração.

ARTIGO 123º- A licença será concedida mediante apresentação de documento comprobatório da convocação.

ARTIGO 124º- O funcionário efetivo desincorporado deverá reassumir o exercício efetivo do cargo dentro de quinze dias se a desincorporação ocorrer no Estado, e dentro do prazo de trinta dias se a desincorporação ocorrer em outro Estado da Federação.

SEÇÃO VI

Da Licença para Atividade Política

ARTIGO 125º- O funcionário efetivo terá direito a licença, sem remuneração, durante o período que mediar entre sua escolha, em converção partidária, como candidato a cargo eletivo e a véspera do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral.

ARTIGO 126º- O funcionário candidato a cargo eletivo que exerça cargo em comissão ou função gratificada, cargo de arrecadação ou fiscalização, dele será afastado a partir do dia imediato ao registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral, até o dia seguinte ao do pleito.

ARTIGO 127º- A partir do registro da candidatura e até o quinto dia subsequente ao da eleição, o funcionário efetivo fará jus à licença remunerada, como se em efetivo exercício estivesse, percebendo o correspondente vencimento básico.

SEÇÃO VII

Da licença para desempenho de Mandato Classista

ARTIGO 128º- É assegurado ao funcionário o direito de licenciar-se sem percepção de seu vencimento, para desempenhar a direção da entidade classista representativa de municípios, até no máximo de dois funcionários.

ARTIGO 129º- Somente poderão licenciar-se funcionários efetivos eleitos para cargos de direção, e a licença terá duração igual ao mandato, podendo ser prorrogada em caso de reeleição.

ARTIGO 130º- A licença somente será concedida se o funcionário efetivo comprovar a incompatibilidade de horário, e, findo o mandato, deverá retornar imediatamente ao serviço.

SEÇÃO VIII

Município Municipal de Saldanha Marinho

Da licença para tratamento de Saúde

- ARTIGO 131º- Será concedida ao funcionário licença para tratamento de saúde, a pedido e com base em inspeção médica oficial credenciada, com percepção do vencimento básico a que fizer jus.
- ARTIGO 132º- A licença terá duração igual ao prazo assinado na inspeção médica referida.
- ARTIGO 133º- A remuneração do funcionário durante os primeiros quinze dias de licença será suportada às expensas exclusivas do Município, e, após esse prazo, a remuneração do funcionário submeter-se-á benefícios, normas e planos previdenciários do sistema previdenciário a que for vinculado.
- ARTIGO 134º- No caso de nove licença dentro de sessenta dias, anterior, a remuneração do funcionário será exclusivamente segundo os ditames aplicáveis do referido sistema previdenciário a que for vinculado.
- ARTIGO 135º- Aplicam-se as disposições acima nos casos de moléstia profissional ou acidente do trabalho.

SEÇÃO IX

Da licença por motivo de doença em pessoa da família

- ARTIGO 136º- Será concedida ao funcionário efetivo licença por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, ascendente, irmão ou outras pessoas que vivam às suas expensas e dependência econômica, desde que comprovado ser indispensável sua assistência pessoal e permanente ao enfermo.

ARTIGO 137º- Provar-se-á a doença através de inspeção médica oficial credenciada, e após, em procedimento apropriado, proceder-se-á ao julgamento da indisponibilidade referida neste artigo.

ARTIGO 138º- A licença será concedida com percepção do correspondente vencimento básico pelo prazo de até trinta dias podendo ser prorrogado por iguais períodos, até o máximo de três meses, a critério da autoridade competente e com base em inspeções médicas e procedimentos administrativos, com periodicidade mínima quinzenal.

ARTIGO 139º- Em qualquer hipótese a licença não poderá exceder de três meses, com remuneração somente para os primeiros trinta dias e não podendo ser renovada senão decorrido um ano da antecedente.

SEÇÃO X

Da licença por motivo de casamento ou luto

ARTIGO 140º- Serão concedidos, com todas as vantagens cinco dias de licença ao servidor Municipal que:

- I- contrair matrimônio;
- II- perder por falecimento: conjugê, ascendente, descendente, sogro ou irmão.

PARÁGRAFO ÚNICO: A licença de que trata este artigo independe de requerimento e será concedida pelo chefe imediato, à vista da respectiva certidão.

SEÇÃO XI

Da licença Prêmio

ARTIGO 141º- A todo servidor Público Municipal, será concedido a licença prêmio de seis meses, correspondente a cada período de dez anos de ininterrupto serviço público Municipal, com todas as vantagens inerentes ao cargo.

ARTIGO 142º- Interrompem o decênio, para os efeitos do artigo anterior, as seguintes ocorrências:

- I- suspensão;
- II- faltas não justificadas;
- III- para tratar de interesse particular;
- IV- mais de cinquenta faltas justificadas;
- V- por motivo de doença em pessoa da família, de cuja ficha funcional conste o assentamento, desde que ultrapasse o que prevê o artigo 138º.
- VI- para acompanhar o conjugê.

PARÁGRAFO ÚNICO: O servidor deverá aguardar em exercício no cargo o pedido de deferimento de licença.

CAPÍTULO XII

Do afastamento para servir a outro órgão

ARTIGO 143º- O funcionário efetivo poderá ser cedido com ou sem remuneração, por ato isolado ou mediante permuta para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e do Município, bem assim entidades assistenciais, comunitárias ou filantrópicas, nas seguintes hipóteses:

- a) para exercício de cargo de idêntica natureza ou atribuições similares;
- b) para exercício de cargo em comissão, ou função gratificada, ou congêneres;
- c) para implemento de obrigações assumidas em convênios, consórcios ou contratos;
- d) no interesse público ou comunitário; e
- e) em casos previstos em leis específicas.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: A responsabilidade pelo ônus da cedência será estabelecida em conformidade ao que dispuser o regulamento, e o tempo de afastamento será considerado para todos os ítems e efeitos em prol do funcionário efetivo cedido.

CAPÍTULO XII

Das concessões

ARTIGO 144º- Sem qualquer prejuízo, poderá o funcionário ausentar-se do serviço, mediante comprovação:

- I- por quatro dias a cada ano, para doação de sangue;
- II- até dois dias, para alistamento eleitoral;
- III- até cinco dias consecutivos, por motivo de:
 - a) casamento; e
 - b) falecimento de cônjuge ou companheiro, ascendente ou filho de qualquer condição, ou menor sob guarda judicial ou tutela, ou de irmãos;
- IV- por tantos dias quantos forem os de realização de concurso público ou provas seletistas para ingresso em concurso de segundo grau ou curso superior.

ARTIGO 145º- Poderá ser concedido horário de trabalho especial ao funcionário efetivo estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da jornada normal de trabalho sem prejuízo do exercício do cargo, desde que não ocorra comprometimento do serviço.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Se houver possibilidade de frequência escolar em horário compatível com a jornada de trabalho, não se aplicará o benefício deste artigo.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Mediante a devida comprovação, com antecedência de três dias, o funcionário efetivo estudante poderá ausentar-se durante os dias de realização de provas finais, sem prejuízo da remuneração.

CAPÍTULO XIV

Do Tempo de Serviço

- ARTIGO 146º- O tempo de serviço do funcionário será contado segundo as normas a seguir enunciadas.
- ARTIGO 147º- A apuração do tempo de serviço será feita em dias que serão convertidos em anos considerado o ano como de trezentos e sessenta e cinco dias.
- ARTIGO 148º- Além das ausências ao serviço prevista nos artigos 141 e 142º, são consideradas como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:
- I- férias;
 - II- exercício de cargo em comissão, função gratificada no Município ou em órgãos ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
 - III- participação de programa de treinamento ou aperfeiçoamento regularmente instituído pela Administração;
 - IV- convocação para o serviço militar ou outros encargos de segurança nacional;
 - V- júri e outros serviços obrigatórios por Lei;
 - VI- missão oficial; e
 - VII- licença:
 - a) à gestante, à adotante e à paternidade;
 - b) para tratamento de saúde, inclusive por moléstia profissional ou acidente de trabalho;
 - VIII- exercício de mandato eletivo, exceto para desenvolvimento funcional.
- ARTIGO 149º- Computar-se-á tão somente para efeito de aposentadoria e disponibilidade:
- I- o tempo de serviço público prestado a órgão e entidade dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e demais casos de cedências;

- a) em sendo requeridas ou determinadas diligências, esse prazo será prorrogado em igual tempo.

ARTIGO 151º- Cabe pedido de reconsideração à autoridade que houver expedido o ato, prolatado despacho ou proferido a primeira decisão, que não poderá ser renovado.

PARÁGRAFO ÚNICO: O pedido de reconsideração observará quanto ao respectivo processamento, as disposições enunciadas no artigo antecedente.

ARTIGO 152º- Caberá recurso ao Prefeito Municipal ou dirigente superior de entidade, como última instância, sendo inegável e definitiva sua decisão:

- I- do indeferimento do requerimento; e
- II- do indeferimento do pedido de reconsideração.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: O recurso será apresentado perante a autoridade que houver proferido a decisão recorrida.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Terá efeito de recurso o pedido de reconsideração quando o ato, despacho ou decisão houver sido examinado pelo Prefeito Municipal ou dirigente de entidade.

PARÁGRAFO TERCEIRO: O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou recurso é de quinze dias, contados da publicação ou ciência, pelo interessado, da decisão recorrida.

ARTIGO 153º- O pedido de reconsideração e o recurso não terão efeito suspensivo, e, se providos, os efeitos da decisão retroagirão à data do ato despacho ou decisão impugnada.

ARTIGO 154º- O direito de requerer prescreve:

- I- em um ano, quanto aos atos de demissão e cassação de disponibilidade ou que afetem direito patrimonial ou créditos resultantes das relações estatutárias; e
- II- em cento e oitenta dias, nos demais casos.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: O prazo de prescrição será contado da data da publicação ou ciência do ato impugnado, pelo interessado.

PARÁGRAFO SEGUNDO: O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis e tempestivos, interrompem a prescrição.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Interrompida a prescrição, o prazo recomeça a correr pelo restante, da data em que cessar a interrupção.

ARTIGO 155º- Para o exercício do direito de petição, é assegurado a vista do processo ou documento, ao funcionário ou ao procurador por ele constituído, nas dependências da unidade ou órgão.

ARTIGO 156º- São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste Capítulo.

ARTIGO 157º- A prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevada pela Administração.

ARTIGO 158º- A administração deverá rever seus atos, quando eivados de nulidade ou vícios insanáveis.

ARTIGO 159º- São deveres do funcionário:

- I- exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo ou função;
- II- lealdade às instituições a que servir;
- III- observância das normas legais e regulamentares;
- IV- cumprimento das ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;

- V- atender com presteza:
 - a) ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;
 - b) à expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal;
 - c) às requisições para a defesa da Fazenda Municipal;
- VI- levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo ou função;
- VII- zelar pela economia do material e conservação do patrimônio público;
- VIII- guardar sigilo sobre assuntos do órgão ou entidade;
- IX- manter conduta compatível com a moralidade administrativa;
- X- ser assuado e pontual ao serviço;
- XI- tratar com urbanidade as pessoas;
- XII- representar contra ilegalidade ou abuso do poder;
- XIII- apresentar-se ao serviço convenientemente trajado ou com uniforme regulamentar, e com asseio e higiene adequada;
- XIV- observar as normas de segurança em medicina do trabalho, assim como o uso obrigatório dos equipamentos de proteção individual fornecidos ou postos à disposição;
- XV- apresentar relatórios de sua atividades nos casos e prazos regulamentares, ou quando determinado pela autoridade competente;
- XVI- frequentar os cursos e treinamentos instituídos pela Administração para treinamento e aperfeiçoamento, em estabelecimento próprio ou de terceiros;
- XVII- sugerir providências tendentes ao aprimoramento e melhoria do serviço; e
- XVIII- observar os requisitos enunciados no artigo 27º, naquilo que couber.

PARÁGRAFO ÚNICO: As denúncias e representações de que tratam os incisos VI e XII serão apresentadas perante o superior hierárquico, o qual, em caso de omissão ou comissão para com a devida apuração, assumirá a condição de co-autor da irregularidade, ilegalidade, abuso de poder ou falta cometida.

CAPÍTULO XVII

Das Proibições

ARTIGO 160º- Ao funcionário é proibido:

- I- ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do superior hierárquico imediato;
- II- retirar sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto do local de trabalho;
- III- recusar fé a documentos públicos;
- IV- opor resistência injustificada ou retardar indevidamente ao processo de documentos e andamento de processos, execução de serviços cumprimento de prazos legais e regulamentares, atendimento de ordens superiores ou observância de normas regulamentares;
- V- promover manifestações de desprezo no local de trabalho;
- VI- referir-se de modo depreciativo ou desrespeitoso às autoridades públicas ou aos atos do Poder Público, mediante manifestações escrita ou oral;
- VII- cometer à pessoa estranha ao serviço, fora dos casos previstos em lei ou regulamento, o desempenho de encargo que seja de sua competência ou de seu subordinado;
- VIII- compelir ou aliciar outro servidor no sentido de filiação a entidade classista ou a partido político;
- IX- manter sob sua chefia imediata, cônjuge, companheiro ou parente até segundo grau civil, salvo se decorrente através de concurso público;

- X- valer-se do cargo ou função para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;
- XI- atuar, como procurador ou intermediário, junto a órgãos e entidades públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até segundo grau civil;
- XII- receber propina, comissão, honorários, presentes ou vantagens de qualquer espécie ou natureza, em razão de suas atribuições;
- XIII- aceitar comissão, emprego ou pensão de Estado estrangeiro, sem licença da autoridade competente, nos termos da Lei;
- XIV- praticar usura sob qualquer de suas formas;
- XV- proceder de forma desidiosa no desempenho das funções;
- XVI- cometer a outro funcionário, subordinado ou não, atribuições estranhas às do cargo ou função que ocupa, exceto em situações de emergência e eminentemente transitórias;
- XVII- utilizar pessoal ou recursos materiais de órgão ou entidades públicas em serviços ou atividades particulares;
- XVIII- desempenhar qualquer atividade incompatível com o exercício do cargo ou função, especialmente direção ou gerência de empresas comerciais, industriais, prestadoras de serviços, sociedades civis, ou estabelecimentos industriais ou autônomos, que mantenham vínculo ante o Município;
- XIX- celebrar com o Município e suas entidades por si ou interposta pessoa, contratos de natureza comercial, individual, de prestação de serviços ou civil;
- XX- incorrer em quaisquer uma das hipóteses tipificadas pelo artigo 28º.

ARTIGO 161º- É lícito ao funcionário criticar os atos do Poder Público do ponto de vista doutrinário ou da organização do serviço, em trabalho assinado.

CAPÍTULO XVIII

Da acumulação

ARTIGO 162º- Ressalvados os casos previstos na Constituição Federal, é vedada a acumulação remunerada de cargos ou em pregos públicos.

PARÁGRAFO ÚNICO: A proibição de acumular estender-se a cargos, empregos e funções em autarquias, fundações públicas, empresas públicas e sociedades de economia mista dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios.

ARTIGO 163º- A acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horários.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: O regime de substituição preconizado pelos artigos 49º e 50 não tipifica acumulação de cargos, não sendo aplicável à hipótese o disposto no artigo seguinte.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Nas hipóteses de acumulação de cargos os respectivos vencimentos e demais vantagens cabíveis a que fizer jus o funcionário, serão individual e proporcionalmente calculadas, "pro rata temporis", para os efeitos e nos limites desta Lei.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Em todos os casos, e sem exceções, é vedado acumular cargos com empregos, no âmbito da Administração Municipal.

ARTIGO 164º- O funcionário efetivo vinculado ao regime desta Lei, que acumular lícitamente dois cargos, quando afastado em cargos de provimento em comissão, ficará afastado de ambos os cargos efetivos recebendo sua remuneração nos termos da Legislação referida pelos artigos 90º e 91º.

PARÁGRAFO ÚNICO: O afastamento previsto neste artigo ocorrerá apenas em relação a um dos cargos, se houver compatibilidade de horários.

ARTIGO 165º- O funcionário efetivo aposentado por tempo de serviço poderá, sem prejuízo dos respectivos proventos, exercer cargo de provimento em comissão, tal não tipificando acumulação remunerada.

CAPÍTULO XIX

Das responsabilidades

ARTIGO 166º- O funcionário responde civil, penal e administrativa-mente pelo exercício irregular de suas atribuições.

ARTIGO 167º- A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao Erário, ao patrimônio público ou a terceiros.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: A indenização de prejuízo causado ao Município poderá ser liquidada na forma prevista nos artigos 70º e 71º.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Tratando-se de dano causado a terceiro, responderá o funcionário perante a Fazenda Municipal, regressivamente.

PARÁGRAFO TERCEIRO: A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores a qualquer título e contra eles será executada, até o limite do valor da meação, legítima ou herança recebida.

- ARTIGO 168º- A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputados ao funcionário, nesta qualidade.
- ARTIGO 169º- A responsabilidade administrativa resulta de ato omissivo, doloso ou culposo, praticado no desempenho ou em razão do cargo ou função.
- ARTIGO 170º- As sanções civis, penais e administrativas poderão acumular-se, sendo independentes entre si.
- ARTIGO 171º- A responsabilidade administrativa ou civil do funcionário será afastada no caso de absolvição criminal.

CAPÍTULO XX

Das Penalidades

- ARTIGO 172º- São penalidades disciplinares aplicáveis aos funcionários:
- I- advertência;
 - II- suspensão;
 - III- demissão;
 - IV- exoneração;
 - V- cassação de disponibilidade ou aposentadoria;
 - VI- destituição de cargo em comissão ou função gratificada.
- ARTIGO 173º- Na aplicação das penalidades serão consideradas de natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provieram para o serviço, o patrimônio público ou para o Erário Municipal, as circunstâncias agravantes ou atenuantes, e os antecedentes funcionais, não podendo ser aplicada mais de uma pena disciplinar pela mesma função.
- PARÁGRAFO ÚNICO: Nos casos de infrações simultâneas, a maior absorve a menor, refletindo essa como circunstância agravante na gravação da penalidade.

ARTIGO 174º- A aplicação de pena disciplinar poderá ser acumulada com a perda parcial ou total de vantagens, na forma da Lei.

ARTIGO 175º- A advertência ou a suspensão serão aplicadas, a critério de autoridade competente, com observância das disposições antecedentes, por escrito, quando da inobservância de dever funcional previsto na Lei, regulamento ou norma interna, e nos casos de proibição que não tipifique infração sujeita a penalidade de demissão.

ARTIGO 176º- A suspensão não poderá exceder de trinta dias, no curso da qual o funcionário deixará de perceber qualquer remuneração, proporcional por dia de suspensão.

ARTIGO 177º- Será aplicada ao funcionário a pena de demissão nos casos de:

- I- crime contra a Administração Pública;
- II- abandono de cargo ou função;
- III- indisciplina ou insubordinação graves ou reiteradas;
- IV- inassiduidade ou impontualidade habituais;
- V- improbidade administrativa;
- VI- incontinência pública e conduta escandalosa;
- VII- ofensa física, em serviço, a funcionário ou terceiro, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;
- VIII- uso ou aplicação irregular de dinheiro público;
- IX- revelação de segredo apropriado em razão do cargo ou função;
- X- lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal;
- XI- corrupção ativa ou passiva;
- XII- acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;
- XIII- transgressão no artigo 160º, inciso X a XX, observadas as disposições antecedentes.

ARTIGO 178º- Na hipóteses de acumulação de cargos, a pena de demissão importa na demissão do funcionário de ambos os cargos, e, no caso do inciso XII do artigo anterior, acarreta na demissão de somente um dos cargos, empregos ou funções, concedendo-se ao funcionário o prazo de cinco dias para optar e permanecer no exercício de tão só um deles.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: No caso do referido inciso XII, se comprovada que a acumulação se deu por má fé, o funcionário será demitido de todos os cargos, empregos ou funções, sendo obrigado a restituir o que houver recebido indevidamente dos cofres públicos.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Na hipótese do parágrafo anterior, sendo um dos cargos, empregos ou funções exercido em órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios, a demissão será comunicada ao órgão ou entidade onde ocorrer a acumulação.

ARTIGO 179º- A demissão nos casos do inciso V, VII e X, do artigo 177º implica em disponibilidade de bens e ressarcimento ao Erário Municipal, sem prejuízo da ação penal cabível.

ARTIGO 180º- Configura abandono de cargo ou função a ausência injustificada ou intencional do funcionário ao serviço, por mais de trinta dias consecutivos, ou sessenta dias intecalados, no curso de doze meses.

ARTIGO 181º- A demissão por inassiduidade ou impontualidade somente será aplicada quando caracterizada a habitualidade de modo a representar falta ao serviço, sem causa justificada, por sessenta dias, interpoladamente, durante um período de vinte e quatro meses, ou, ainda, quando caracterizar séria violação dos deveres e obrigações do funcionário, após anteriores punições por advertência ou suspensão.

ARTIGO 182º- O ato de imposição de pena disciplinar mencionará sempre o embasamento legal e sua fundamentação.

ARTIGO 183º- A demissão incompatibiliza o ex-funcionário para nova investidura em cargo ou função pública Municipal, pelo prazo mínimo de cinco anos.

PARÁGRAFO ÚNICO: Não poderá retornar ao serviço público Municipal o funcionário que for demitido por infringência do artigo 177º, incisos I, V, VIII, X e XI.

ARTIGO 184º- A pena de destituição de cargo em comissão ou função gratificada, implica na impossibilidade de ser o funcionário investido em cargos ou funções dessa natureza durante o período de três anos, do ato da punição.

ARTIGO 185º- Será cassada a aposentadoria e a disponibilidade se se estar comprovado que o inativo:
I- houver praticado na atividade falta punível com a pena de demissão;
II- houver aceitado ilegalmente cargo ou função pública, enquanto em atividade.

ARTIGO 186º- A pena de destituição de cargo em comissão ou função gratificada, será aplicada ao funcionário:
I- quando verificada falta de exação no exercício de suas atribuições;
II- quando apurado que, por omissão ou comissão, o funcionário contribuiu para que não fosse apurado, no devido tempo, irregularidade no serviço.

PARÁGRAFO ÚNICO: A aplicação da penalidade deste artigo não implica na perda automática do cargo efetivo.

ARTIGO 187º- As penalidades disciplinares serão aplicadas:

- I- pelo Prefeito Municipal ou dirigente superior de entidade, às penas de demissão, exoneração ou destituição, e cassação de aposentadoria e disponibilidade;
- II- Pelos Secretários do Município e demais autoridades em igual competência ou delegação, às de advertência e suspensão, quando para tanto forem investidos pelo Prefeito Municipal.

ARTIGO 188º- As penas disciplinares imputadas ao funcionário serão registradas em seu assentamento funcional.

ARTIGO 189º- A ação disciplinar prescreverá:

- I- em cinco anos, quanto às infrações puníveis com demissão, exoneração ou destituição, e cassação de aposentadoria e disponibilidade;
- II- em quatro anos, quanto às infrações puníveis com suspensão;
- III- em três anos, quanto às infrações puníveis com advertência.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: O prazo de prescrição começa a correr da data em que a autoridade competente tiver ciência inequívoca da existência da falta.

PARÁGRAFO SEGUNDO: A abertura de sindicância ou instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Na hipótese do parágrafo anterior, todo o prazo começa a correr novamente, do dia da interrupção.

CAPÍTULO XXI

Do processo Disciplinar

ARTIGO 190º- A autoridade ou superior hierárquico que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigado a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.

ARTIGO 191º- Quando a falta cientificada, de modo evidente, não configura infração disciplinar ou ilícito penal, o procedimento será arquivado por falta de objeto.

ARTIGO 192º- As irregularidades serão apuradas por meio de:

I- sindicância, quando não houver elementos suficientes para sua determinação imediata ou para indenização do funcionário faltoso:

II- processo administrativo, quando a sua gravidade, decorrente de denúncia ou representação formulada por escrito, com identificação do subscritor, ou decorrente de prévia sindicância, ensejar a demissão ou cassação da aposentadoria ou da disponibilidade, do funcionário faltoso.

SEÇÃO I

Do Afastamento Preventivo

ARTIGO 193º- Como medida cautelar e a fim de que o funcionário não venha a influir na apuração da irregularidade imputada, ou torne-se necessário ou recomendável seu afastamento, a autoridade competente poderá determinar a dispensa preventiva do funcionário, fundamentadamente, por até sessenta dias, prorrogáveis por mais trinta dias, sem prejuízo da remuneração.

PARÁGRAFO ÚNICO: Findo o prazo para afastamento, ou sua prorrogação, cessarão os efeitos de suspensão preventiva, retornando o funcionário ao serviço, ainda que não concluído o procedimento disciplinar.

SEÇÃO II

Do procedimento Disciplinar

ARTIGO 194º- O procedimento disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidade de funcionário por irregularidade no serviço público com a subsequente imposição de pena disciplinar cabível.

ARTIGO 195º- O procedimento disciplinar será conduzido por três funcionários designados pela autoridade competente, sendo um deles indicado pela entidade classista dos municipais interessada.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: A sindicância será comericida à comissão sindicante de três funcionários, considerado o fato a ser apurado, à critério da autoridade competente, os quais poderão ser dispensados de suas atribuições normais até a apresentação do relatório conclusivo.

PARÁGRAFO SEGUNDO: O processo administrativo disciplinar será conduzido por comissão processante, composta de três funcionários efetivos estáveis, de hierarquia superior ou igual à do acusado, sempre que possível, um dentre eles designado para presidí-la, os quais poderão ser dispensados de suas atribuições normais até apresentação do relatório conclusivo.

ARTIGO 196º- A comissão sindicante e a comissão processante exercerão suas atribuições e responsabilidades com independência e imparcialidade, assegurando o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da Administração.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Não poderá conduzir procedimento disciplinar parente do acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta colateral, até o terceiro grau civil.

SECRETARIA MUNICIPAL DE SALDANHA MARINHO

PARÁGRAFO SEGUNDO: Poderá ser designado funcionário para secretariar as comissões, podendo a designação recair dentre um de seus membros.

ARTIGO 197º - O procedimento disciplinar se inicia com a publicação do ato que designar a comissão sindicante ou a comissão processante, e compreenderá:

- I- sindicância e/ou processo administrativo disciplinar;
- II- instrução e relatório conclusivo; e
- III- decisão.

SUBSEÇÃO I

Da Sindicância

ARTIGO 198º - A sindicância deverá ser instaurada por portaria do Prefeito Municipal, com observância das cautelas do artigo 195º e seu parágrafo 1º.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: A sindicância será processada de forma sumária, com os depoimentos e deligências necessárias ao esclarecimento do ocorrido, e à identificação do responsável pela falta quando for o caso.

PARÁGRAFO SEGUNDO: No curso da sindicância serão ouvidos o denunciante e o acusado, se já identificado.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Dentro do prazo de trinta dias, prorrogáveis por mais trinta dias a critério da autoridade competente, far-se-á relatório conclusivo da sindicância.

ARTIGO 199º - Concluída a sindicância, seu relatório será apresentado ao Prefeito Municipal, que decidirá com base nos elementos apurados, por:

- I- instauração de processo administrativo disciplinar
- II- arquivamento da sindicância.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: O Prefeito Municipal, entendendo que os fatos não se encontram devidamente elucidados, devolverá a sindicância para novas providências, dentro do prazo máximo de dez dias.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Concluídas as diligências complementares, o Prefeito Municipal decidirá na forma do "caput" deste artigo.

ARTIGO 200º- Nas hipótese de aplicação de pena da advertência ou suspensão, o acusado terá assegurada ampla defesa, sendo-lhe facultado exercer esse direito na conformidade do artigo 215º.

SUBSEÇÃO II

Do Processo Administrativo Disciplinar

ARTIGO 201º- O processo administrativo disciplinar deverá ser instaurado por portaria do Prefeito Municipal, com observância das cautelas do artigo 195º e seu parágrafo 2º.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: O processo administrativo disciplinar será sempre contraditório, assegurada ao acusado ampla defesa, que poderá ser exercida pelos meios e recursos admitidos na Lei.

PARÁGRAFO SEGUNDO: A denúncia formulada por escrito, ou o relatório da sindicância, conforme o caso, integrará o processo administrativo disciplinar, como peça informativa da instrução.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Ha hipótese do relatório da sindicância concluir pela prática de crime, a autoridade competente oficiará à autoridade policial, para instauração de inquérito penal sem prejuízo ao processamen-

to do processo administrativo disciplinar.

ARTIGO 202º- O prazo para conclusão do processo administrativo disciplinar não excederá de sessenta dias, podendo a critério da autoridade processante, ser prorrogado por mais trinta dias, quando as circunstâncias assim o exigirem.

ARTIGO 203º- As reuniões e audiências da comissão processante serão registradas em atas, que deverão transcrever os depoimentos colhidos e as decisões exaradas.

PARÁGRAFO ÚNICO: Ao instalar os trabalhos, o Presidente determinará a autuação da portaria e demais peças existentes, e designará dia, hora e local para a primeira audiência assim como a citação inicial do acusado.

ARTIGO 204º- O acusado deverá ser citado pessoalmente para comparecer à audiência inicial e nela depor, por termo de citação do qual constem sua qualificação completa, a falta que lhe é imputada e as penalidades cabíveis, acompanhado de cópia da portaria de instauração do processo administrativo disciplinar.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Obrigatoriamente constará do termo de citação o prazo para o acusado exercer sua defesa, sob pena de revelia, e para depor sob pena de confissão.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Caso o acusado recuse o recebimento da citação, deverá a recusa ser certificada, a vista de, pelo menos, duas testemunhas, que acompanharão a leitura do termo de citação perante o mesmo, subscreverão a certidão do ocorrido juntamente com o funcionário designado para cumprimento do ato.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Encontrando-se o acusado ausente do Município, se conhecido seu paradeiro será citado por via postal através de carta registrada com aviso de recebimento, juntando-se ao processo o comprovante de registro e da recepção.

PARÁGRAFO QUARTO: Sendo desconhecido seu paradeiro, o acusado será citado por edital, com prazo de antecedência de dez dias, publicado em jornal local que habitualmente veicula os atos oficiais do Município, juntando-se ao processo exemplar do edital publicado.

ARTIGO 205º- O acusado poderá constituir advogado para representá-lo e exercer sua defesa, requerendo provas e o que mais for admitido em Lei.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: O Presidente da Comissão processante poderá denegar pedidos considerados impertinentes, procastinatórios ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Será indeferido o pedido de prova pericial quando a comprovação do fato independer de conhecimento especial de perito.

ARTIGO 206º- Na audiência será tomado o depoimento pessoal do acusado, concedendo-lhe o prazo de três dias para apresentar sua defesa escrita, requerer provas e arrolar testemunhas, até o máximo de cinco.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Não comparecendo o acusado regularmente citado, o Presidente da Comissão processante aplicar-lhe-á a pena de confissão, designando defensor dativo para exercer sua defesa.

PARÁGRAFO SEGUNDO: No prazo para defesa, será assegurada vista do processo em repartição.

PARÁGRAFO TERCEIRO: A pluralidade de acusado importa em um prazo de defesa de seis dias, comum a todos, contados da audiência para depoimento do último acusado.

ARTIGO 207º - A não apresentação de defesa no prazo legal configura revelia, a qual será decretada quando do decurso do prazo pelo Presidente da comissão processante.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Na hipótese de revelia os fatos imputados ao acusado reputar-se-ão verdadeiros.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Contra o acusado revel os prazos correrão independentemente de intimação.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Havendo pluralidade de acusados, a revelia não induzirá ao efeito do parágrafo 1º acima, se pelo menos um deles apresentar defesa e a mesma for comum a todos.

ARTIGO 208º - Apresentada defesa pelo acusado, a comissão processante determinará as providências e diligências requeridas ou determinadas de ofício, aprazando audiência para oitiva das testemunhas arroladas.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Da designação do perito habilitado para a realização de perícia deferida ou determinada de ofício, o acusado será intimado para apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de três dias, devendo o laudo ser ultimado em quinze dias.

PARÁGRAFO SEGUNDO: O Presidente da Comissão designará audiência para oitiva das testemunhas regularmente arroladas, dela intimando o acusado, observados:

- I- as testemunhas serão notificadas mediante mandado ou por via postal;
- II- se a testemunha for funcionário, a expedição do mandado será imediatamente comunicada ao seu superior hierárquico;
- III- as testemunhas que deixarem de ser notificadas por insuficiência de elementos quanto à respectiva qualificação e endereço, somente serão ouvidas caso conduzidas pelo acusado para a audiência aprazada;
- IV- reputar-se-ão desistidos os depoimentos daquelas testemunhas que, devidamente notificadas, deixarem de comparecer ao ato.

ARTIGO 209º- As testemunhas serão ouvidas separadamente e os respectivos depoimentos serão reduzidos a termo individual, onde constem a identificação completa do depoente, seu endereço, grau de parentesco, amizade de ou inimizade, e relacionamento profissional com o acusado, que no final será subscrito pela comissão processante, pela testemunha e pelo acusado e/ou seu procurador, acaso presentes.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Ao acusado ou seu procurador, se presentes, é assegurado formular perguntas pertinentes aos fatos à testemunha, através do Presidente da Comissão processante.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Exceção aos casos de acareação entre testemunhas ou destas com o acusado, as mesmas serão ouvidas separadamente.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Encerrada a oitiva das testemunhas, a comissão processante poderá determinar a reiquisição do acusado, sob pena de confissão, bem assim das testemunhas.

ARTIGO 210º- Vindo ao processo o laudo pericial, dele o acusado será intimado para manifestar-se em três dias, sendo facultado à comissão processante designar audiência para ouvir o perito sobre pontos obscuros ou de difícil compreensão, para a qual todos serão previamente intimados.

ARTIGO 211º- Ultimada a instrução do processo e revisada suas peças e documentos, ordenadamente visados, será encerrada sua fase probatória, sendo o acusado intimado por mandado, via postal, edital ou nos próprios autos para em dez dias apresentar alegações finais de defesa, por escrito.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: No prazo para alegações, será assegurada vista do processo, em repartição.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Havendo pluralidade de acusados, o prazo para alegações finais será de vinte dias, comum a todos.

ARTIGO 212º- Decorrido o prazo para alegações finais, com sua apresentação ou não, a comissão processante apreciará os elementos do processo, exarando relatório final e respectivo parecer, com voto em separado de todos os seus membros, enunciando as infrações imputadas ao acusado, as provas que instruíram o processo, a defesa e alegações finais, e a tipificação das irregularidades apuradas, emitindo ao depois, a conclusão motivada para absolvição ou punição do acusado, indicando as penas disciplinares cominadas às faltas e respectiva fundamentação legal.

PARÁGRAFO ÚNICO: O relatório final e respectivo parecer serão remetidos ao Prefeito Municipal para decisão, dentro de dez dias contados do decurso do prazo para alegações finais.

ARTIGO 213º- Recebido o processo contendo o relatório final e respectivo parecer, o Prefeito Municipal;

I- dentro de cinco dias pedirá esclarecimentos ou providências que entender necessárias, à comissão processante, que as ultimarão no prazo de cinco dias;

II- dentro de dez dias decidirá, acolhendo ou não o parecer da comissão processante, fundamentando sua decisão, se diversa desse parecer.

PARÁGRAFO ÚNICO: No caso do inciso deste artigo, o prazo para decisão final será contado do retorno do processo ao Prefeito Municipal.

ARTIGO 214º- O acusado será intimado da decisão final por mandado, via postal ou edital, com observância das formalidades pertinentes enunciadas pelo artigo 204º e seus parágrafos.

SUBSEÇÃO III

Do Recurso e da Revisão

ARTIGO 215º- Da decisão de cominar no acusado penalidade disciplinar, poderá ser interposto recurso dentro do prazo de dez dias, contados da ciência que tiver o acusado da mesma pleiteando a respectiva reforma.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: O recurso de que trata este artigo não terá efeito suspensivo, e deverá constar de peça escrita e fundamentada, somente admissível nos seguintes casos:

- a) a decisão recorrida ser contrária à expressa disposição de Lei;
- b) a decisão recorrida ser frontalmente contrária à evidência dos autos;
- c) a pena ser desconforme com a infração tipificada.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Recebido o recurso, o Prefeito Municipal terá o prazo de dez dias para exarar decisão definitiva, mantendo ou reformando a anterior, em caráter irrecorrível.

ARTIGO 216º- A revisão do processo administrativo disciplinar poderá ser requerida ou determinada de ofício a qualquer tempo, dentro do prazo de cinco anos, uma única vez, quando:

- I- a decisão se fundar em depoimentos, exames ou documentos comprovados falsos ou viciados;
- II- depois da decisão, o acusado obtiver documento novo cuja existência ignorava ou não pode fazer uso, capaz de por si só, lhe assegurar pronunciamento favorável;
- III- vier a ser proferida sentença criminal absolutória do acusado, na hipótese do artigo 201º, parágrafo 3º.

PARÁGRAFO ÚNICO: A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para revisão do processo.

ARTIGO 217º- O processo revisional será realizado por comissão processante designada na forma do artigo 195º e seu parágrafo segundo, e correrá em apenso aos autos do processo originário.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: No processo revisional, o ônus da prova cabe exclusivamente ao acusado.

PARÁGRAFO SEGUNDO: As conclusões da comissão processante serão encaminhadas ao Prefeito Municipal, dentro de trinta dias do recebimento de revisão, que proferirá decisão fundamentada no prazo de dez dias.

ARTIGO 218º- A decisão que julgar procedente o pedido de revisão tornará insubsistente ou atenuada a penalidade cominada, restabelecendo-se os direitos decorrentes dessa revisão, se for o caso.

SEÇÃO III

Normas procedimentais complementares

ARTIGO 219º- Das citações e intimações, juntar-se-ão exemplares depois de cumpridas.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: As intimações do acusado poderão ser realizadas na pessoa de seu procurador, acaço constituído, para todos os efeitos.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Na formação material dos procedimentos observar-se-ão:

- I- todos os termos e mandados terão forma padronizada, só valendo se subscrito pelo Presidente da Comissão ou pelo seu Secretário;
- II- de todas as reuniões e audiências realizadas, deverão ser lavradas atas circunstanciais, subscritas por todos os presentes;
- III- os documentos juntados o serão no original ou via de igual teor e forma, por certidão ou traslado, ou por cópia autenticada;
- IV- a juntada de documentos, termos e atas, e demais peças dos autos, far-se-á sempre em ordem cronológica de ocorrência, mediante despacho deferido do presidente da comissão;
- V- todas as folhas ou peça que compõem o procedimento serão numeradas ordenadamente e rubricadas pelo secretário da comissão.

CAPÍTULO XXII

Da Seguridade Social

ARTIGO 220º- A seguridade social do funcionário municipal será submetida exclusivamente ao sistema previdenciário a que se vincular, mediante filiação obrigatória e nos termos e nas condições preceituadas pela Legislação própria, na forma dos planos previdenciários oferecidos.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Por força do estabelecimento neste artigo, o Município possuirá regime próprio de previdência, destinado a garantir, aos seus funcionários efetivos, os benefícios básicos, que serão regidos por Legislação específica própria.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Tem-se, para efeito desta Lei, como benefício básico:

- I- pensão;
- II- auxílio natalidade;
- III- auxílio funeral;
- IV- auxílio reclusão

SEÇÃO ÚNICA

Do custeio

ARTIGO 221º- Todos os funcionários sujeitar-se-ão, obrigatoriamente, às contribuições de custeio previstas na legislação pertinente, perante o sistema previdenciário a que se vincular, durante todo o prazo de exercício da atividade, inclusive nos casos de licenças, afastamento, concessões, disponibilidade e gozo de benefícios previdenciários, arcando com o correspondente custeio.

ARTIGO 222º- O pagamento das contribuições previdenciárias, a que se sujeita igualmente a Administração, será procedido em conformidade com os planos de custeio estabelecidos pela Legislação pertinente.

PARÁGRAFO ÚNICO: Para esses efeitos, as contribuições previdenciárias de responsabilidade e suportadas pelos funcionários serão descontadas automática e diretamente em folha de pagamento, sendo-lhes creditado tão somente o saldo líquido correspondente à remuneração que fizerem jus.

CAPÍTULO XXIII

Da aposentadoria

ARTIGO 223º- O servidor será aposentado:

- I- por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em Lei, e proporcionais nos demais casos;
- II- compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;
- III- voluntariamente:
 - a) aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, e aos trinta, se mulher, com proventos integrais;
 - b) aos trinta anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e vinte e cinco, se professora, com proventos integrais;
 - c) aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;
 - d) aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta, se mulher, com proventos ^{Int.} proporcionais a esse tempo de serviço.

PARÁGRAFO ÚNICO: Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o inciso I deste artigo: tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço público, hanseníase, cardiopatia grave, doença de parkinson, paralisia irreversível e incapacitante, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados do mal Paget(osteíte deformante), síndrome da imunodeficiência adquirida - AIDS - e, outras que a Lei indicar com base na medicina especializada.

ARTIGO 224º- A aposentadoria compulsória será automática e declarada por ato, com vigência do dia imediato àquele em que o servidor atingir a idade limite de permanência no serviço ativo.

ARTIGO 225º- A aposentadoria voluntária ou por invalidez vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: A aposentadoria será precedida de licença para tratamento de saúde, salvo quando laudo de junta médica concluir desde logo pela incapacidade definitiva para o serviço público.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Será aposentado o servidor que, após vinte e quatro meses de licença para tratamento de saúde, for considerado inválido para o serviço, mediante laudo de junta médica.

ARTIGO 226º- O provento de aposentadoria será revisto na mesma data e proporção, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade.

PARÁGRAFO ÚNICO: São estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria.

ARTIGO 227º- O servidor aposentado com provento proporcional ao tempo de serviço, acometido de qualquer das moléstias especificadas no art. 223, parágrafo único, terá o provento integralizado.

ARTIGO 228º- Quando proporcional ao tempo de serviço, o provento não será inferior a um terço do vencimento da atividade, nem ao valor do menor padrão de vencimento do quadro de servidores do Município.

ARTIGO 229º- Além do vencimento do cargo, integram o cálculo do provento:

I- o valor da função gratificada se o servidor contar pelo menos cinco anos de exercício em postos de confiança e desde que se encontre no seu exercício, na condição de titular por ocasião da aposentadoria, pelo prazo mínimo de dois anos;



II- o adicional por tempo de serviço;
III- o adicional noturno e o adicional pelo exercício de atividade sem condições penosas, insalubres ou perigosas, proporcionalmente aos anos completos de exercício com percepção da vantagem.

ARTIGO 230º- Ao servidor aposentado será para a gratificação natalina no mês de dezembro, em valor equivalente ao respectivo provento reduzido o adiantamento recebido.

PARÁGRAFO ÚNICO: Se a vantagem for paga pelo instituto de previdência a que estiver vinculado o aposentado, o Município paga a complementação até integralizar o valor total do provento.

ARTIGO 231º- O servidor efetivo, após filiar-se a instituto previdenciário, ficará sujeito a Legislação própria do instituto.

CAPÍTULO XXIV

Da Contratação por Tempo Determinado

ARTIGO 232º- Para atender necessidades temporárias de excepcional interesse público, poderão ser efetuadas contratações de pessoal por tempo determinado.

ARTIGO 233º - As contratações a que se refere o artigo antecedente somente poderão ocorrer nos seguintes casos:

- I- calamidade pública;
- II- inundações, enchentes, incêndios, epidemias e surtos;
- III- Campanhas de saúde pública ou censos demográficos;
- IV- prejuízo ou perturbações na prestação de serviços essenciais, inclusive greves de servidores;
- V- casos de emergência, quando caracterizada a urgência e inadiabilidade de atendimento de situação que possa comprometer a realização de eventos, ou ocasionar prejuízo à segurança e à saúde de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens públicos;
- VI- necessidade de pessoal em decorrência de demissão, exoneração, aposentadoria e falecimento, nas unidades administrativas de prestação de serviços essenciais, estando em tramitação processo para a realização de concurso público;
- VII- substituição de professor, legal e temporariamente afastado, ou necessidade premente de suprir a falta de professor com habilidade específica de magistério;
- VIII- atender outras situações de emergência que vierem a ser definidas em Lei específica.

ARTIGO 234º - As contratações de que trata o presente Capítulo serão feitas pelo tempo estritamente necessário para atender as hipótese elencadas no artigo anterior, sempre observado o prazo máximo de um ano.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: É vedada a prorrogação de contrato, salvo se:
a) houver obstáculo judicial para a realização de concurso;

- Município de Saldanha Marinho
- b) o prazo de contratação for inferior ao estipulado neste artigo, podendo a prorrogação ser efetuada até aquele limite máximo.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Excepcionalmente será admitida a prorrogação de contrato por igual período de um ano, de professor com habilitação específica de magistério, se persistir, comprovadamente a hipótese que justificou a contratação.

PARÁGRAFO TERCEIRO: É vedada a contratação da mesma pessoa, ainda que para serviço distintos pelo prazo de um ano a contar do término do último contrato, sob pena de nulidade do novo contrato e responsabilidade do benefício e da autoridade firmatária do instrumento contratual.

PARÁGRAFO QUARTO: É expressamente proibido o desvio de função da pessoa contratada, sob pena de responsabilidade do beneficiário e do superior hierárquico ou autoridade contratante.

PARÁGRAFO QUINTO: Em hipótese alguma, salvo as exceções acima os prazos máximos dessas contratações temporárias poderão ser ultrapassados.

ARTIGO 235º- Os contratos terão natureza jurídica administrativa, não gerando qualquer vínculo permanente, estabilidade ou efetividade, e tampouco quaisquer direitos e vantagens elencados nesta Lei.

ARTIGO 236º- As contratações serão necessariamente procedidas de procedimento iniciado por proposta de Secretário do Município, com prévia autorização do Prefeito Municipal, amplamente justificado e com base em contrato padrão estabelecido pela Administração, do qual constarão:

- I- a fundamentação legal;
- II- o prazo do contrato;
- III- a função a ser desempenhada;
- IV- a remuneração;
- V- a dotação orçamentária;
- VI- a habilitação exigida para a função;
- VII- a expressa declaração de pleno conhecimento e aceitação de todas as normas disciplinares estabelecidas em Lei e regulamentos, pela contratado.

ARTIGO 237º - Somente poderão ser contratados os interessados que comprovarem os seguintes requisitos:

- I- ser brasileiro;
- II- ter completado dezoito anos de idade;
- III- estar no gozo dos direitos políticos;
- IV- estar quites com as obrigações militares e eleitorais;
- V- ter boa conduto;
- VI- gozar de boa saúde física e mental e não ser portador de deficiência física incompatível com o exercício da função;
- VII- possuir habilitação profissional exigida para o exercício da função, quando for o caso;
- VIII- atender às condições especiais, prescritas em lei ou regulamento, para determinadas funções.

PARÁGRAFO ÚNICO: O contratado assumirá o desempenho de suas funções no prazo convencionado no contrato, apresentando na oportunidade a comprovação de suas condições físicas e mentais aptas ao cumprimento das atribuições cometidas substanciadas em laudo de capacidade e sanidade exarada em inspeção médica oficial credenciada.

ARTIGO 238º- Os contratados nos termos deste Capítulo estão sujeitos aos mesmos deveres e proibições regulamentares vigentes para os demais servidores municipais, no que couber.

ARTIGO 239º- Nos termos deste Capítulo, e na conformidade do retro elencado aos contratados assiste o direito de inscrição ao sistema previdenciário urbano federal, mediante as contribuições e custeio que lhes são afetos, em consonância com o estabelecido na Legislação Federal pertinente, sem qualquer vínculo estatutário ou celetista.

ARTIGO 240º- Dar-se-á a rescisão antecipada ou unilateral do contrato:

- I- a pedido do contratado;
- II- por conveniência da Administração, a juízo da autoridade contratante;
- III- quando incorrer em falta disciplinar ou regulamentar.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Na hipótese do inciso II acima, o contratado terá direito a:

- a) pagamento de indenização correspondente ao valor da última remuneração mensal.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Na hipótese do inciso III supra, exceção da remuneração mensal proporcional aos dias trabalhados dentro do mês, nenhuma outra paga será concedida ao contratado, a qualquer título ou forma, tornando-se inexigível qualquer parcela ou indenização.

ARTIGO 241º- É vedada atribuir ao contratado encargos ou serviços diversos daqueles constantes do contrato, bem como designações especiais, nomeações acumuladas para cargos em comissão, função gratificada, licenças, afastamentos ou concessões, gratificações ou adicionais, ou quaisquer outras vantagens privativas de funcionários investidos no serviço Municipal.

ARTIGO 242º- É expressamente vedada a contratação quando existirem cargos vagos do quadro funcional de provimento efetivo, e candidatos aprovados em concurso público com prazo de validade em vigor, salvo naquelas hipóteses de superior interesse público, em caráter excepcional.

ARTIGO 243º- Não se submetem às normas e restrições deste Capítulo aquelas contratações disciplinares e regidas pela Lei Federal nº 8.666, de 21.06.93, que dispõe acerca de licitações e contratos da Administração Pública, relativamente a serviços técnicos, profissionais ou especializados, nos termos da Legislação Federal.

CAPÍTULO XXV
Das Disposições Gerais

ARTIGO 244º- Esta Lei aplica-se aos funcionários dos Poderes Executivo e Legislativo municipais, suas autarquias e fundações.

ARTIGO 245º- Os prazos enunciados nesta Lei serão contados em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo o dia do vencimento, os quais serão automaticamente considerados prorrogados, para o primeiro dia útil seguinte, quando o início ou término do dia cair em dia que não haja expediente nos serviços públicos municipais.

ARTIGO 246º- São assegurados aos funcionários os direitos de associação profissional e sindical e o de greve.

PARÁGRAFO ÚNICO - O direito de greve poderá ser exercido nos termos e nos limites definidos na Lei, sob pena de triplicar falta disciplinar passível das sanções administrativas, civis e penais que, nos termos desta Lei, forem cabíveis e aplicáveis.

ARTIGO 247º- Ao funcionário efetivo investido em mandato eletivo aplicam-se as seguintes normas:

I - Tratando de mandato Federal, Estadual ou Distrital, ficará afastado do cargo, sem remuneração;

II- Investido no mandato do Prefeito Municipal do Município, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração do cargo efetivo;

III - Investido no mandato do vereador;

a) Havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo efetivo, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo;

b) não havendo compatibilidade de horários, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração do cargo efetivo.

Parágrafo Único - no caso de afastamento do cargo, o funcionário efetivo contribuirá para a seguridade social como se em exercício estivesse, na conformidade do estabelecimento no Capítulo XXII desta Lei.

ARTIGO 248º- A competência atribuída por esta Lei ao Prefeito Municipal será exercida, no âmbito das autarquias e das fundações públicas, pelo seu dirigente superior por seu Presidente.

ARTIGO 249º- O dia do Funcionário Público Municipal será comemorado no dia 28 de outubro de cada ano.

CAPÍTULO XXVI

Das Disposições Transitórias

ARTIGO 250º- Os funcionários efetivos regularmente investidos no serviço público municipal, gozando estabilidade funcional, como funcionários efetivos estatutários do município, passam a ser submetidos exclusivamente a regramento da presente norma, constituindo quadro especial de cargos excedentes, em extinção, sendo-lhes assegurados como vantagens pessoais, individualmente considerados, todos os direitos e vantagens emergentes da presente Lei Municipal e correspondente legislação especial que lhe é vinculada, desde que regularmente nomeados para os respectivos cargos efetivos.

Parágrafo Único - Por força do acima disposto, estes funcionários efetivos terão suas relações estatutárias, direitos e vantagens, exclusivamente regidos pela presente Lei municipal, para todos os fins e efeitos, não se lhes aplicando, a qualquer título, salvo aquelas exceções expressamente alencadas, quaisquer preceitos dispositivos e demais direitos e vantagens enunciadas em Lei anterior, restando-lhes vedado, com base em anterior norma legal, e exercer qualquer direito ou pretensão funcional e pessoal.

ARTIGO 251º- Os funcionários efetivos ativos referidos no "Caput" do artigo antecedente serão, outrossim, individualmente convertidos no prazo de cento e oitenta dias contados da data da publicação desta Lei, para o regime Jurídico instituído pelo presente diploma legal.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Na data da conversão regularmente formalizado ante a administração através do competente termo, tornam-se extintos, para todos os fins e efeitos e em toda a extensão, todos e quaisquer direitos e vantagens de legislação esparsa, importando esse termo de conversão em renúncia à percepção ou pretensão de quaisquer direitos e vantagens referidos, respeitadas as situações jurídicas regularmente perfectibilizadas à essa data, as quais como direito adquirido individual, serão tidas como vantagens pessoais, para todos os efeitos.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Decorrentemente, esse funcionário efetivos passarão a ser regidos única e exclusivamente diploma legal, em toda a extensão e para todas os fins e efeitos afastados todos e quaisquer outros direitos e vantagens funcionais que não aqueles expressamente previsto pela presente Lei.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Para os fins e efeitos das disposições acima enunciadas serão observadas, além das condições elencadas, as seguintes:

- I - reclassificação de cargo com correspondência entre o cargo privativo e nova situação funcional, observados os requisitos de acesso;
- II - conversão dos triênos, adicionais, avanços e todas as demais gratificações e vantagens pecuniárias, funcionais e pessoais, em progressões, promoções e transposições, a partir da vigência desta Lei e sem qualquer paga retroativa, considerando o termo de efetivo serviço Público Municipal.

pal anterior para os efeitos de desenvolvimento preconizado pela presente Lei.

- III - contagem do tempo de efetivo serviço público anterior pa efeitos de aposentadoria e disponibilidade, atendidas as normas constitucionais pertinentes;
- IV - na Hipótese de inexistir correspondência entre o cargo primitivo e a nova situação funcional, como cargo excedente, por ocasião da respectiva vacância, sem prejuízo do que, quanto ao demais, é acima estabelecido.

CAPÍTULO XXVII
Das Normas Finais

ARTIGO 252º- Fica vedado a partir da publicação desta Lei, admitir ou cometer a empregados celetistas, o exercício de cargos ou quaisquer outra funções gratificadas privativas de funcionários efetivos estatutário, bem assim, de conferir-lhes quaisquer direitos e vantagens instituídos pela presente Lei, em observância / às normas constitucionais aplicáveis.

ARTIGO 253º- A remuneração dos atuais funcionários efetivos estatutários, que vierem a ser submetidos ao regime jurídico instituído por esta Lei, regularmente incorporadas na data desse ingresso, será mantida inalterada, sendo eventual excesso, com direito adquirido individual considerando vantagem pessoal, integrando o vencimento básico para todos os efeitos, até sua compensação com futuros aumentos.

PARÁGRFO ÚNICO: Na aplicação das disposição acima, observa-se-ão os preceitos emergentes do artigo 17º das Disposições constitucionais Transitórias da Constituição Federal.

ARTIGO 254º- É vedada qualquer antecipação remuneratória, a todo agente municipal, a qualquer titulo, forma ou natureza.

ARTIGO 255º- O Município assegurará aos funcionários efetivos estatutário, consoante o estabelecido Lei específica sistema previdenciário próprio consoante artigo 220º, desta Lei, para atender a integridade de proventos aos mesmos conferida constitucionalmente.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Para esse fim, será instituído um sistema de custeio à ser suportado mediante contribuições obrigatorias e desconto automático em folha de pagamento, por todos os funcionários municipais submetidos ao Regime Jurídico Único instituído pela presente Lei.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Para fazer jus à seguridade acima referida todo e qualquer funcionário regido por esta Lei deverá atender aos prazos de carência e demais preceitos e condições exigidos, que regem o sistema previdenciário a que se vincular, especialmente para obtenção de gozo dos benefícios passíveis de serem concedidos nos termos e segundo essa legislação vigente na data do evento.

ARTIGO 256º- O tempo de serviço público efetivamente prestado ao Município por empregado celetista sem estabilidade constitucional, que venha a se submeter ao Regime Jurídico Único instituído por esta Lei, será considerado para fins de aquisição de vantagens, e, aposentadoria, desde que previamente aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Esse tempo de serviço, entretanto, não contará como título em concurso público de que participar esse empregado celetista sem estabilidade constitucional, salvo se assegurar igual direito a todos os candidatos, indistintamente, conferindo-lhes títulos por tempo de serviço público prestado a órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, sem exceções.

ARTIGO 257º - Os direitos e vantagens da presente Lei, e demais disposições pertinentes que não tenha sido expressamente excepcionadas, somente são aplicáveis e se estendem àqueles funcionários municipais regularmente submetidos aos preceitos e demais normas emergentes desta Lei, sujeito ao Regime Jurídico Único por ela instituído, estatutário, de conformidade com os preceitos constitucionais aplicáveis.

PARÁGRAFO ÚNICO: a estabilidade funcional enunciada pelos artigos 30º e 31º desta Lei será automaticamente adequada a os limites da Constituição Federal, retroativamente, extinguindo-se todos os fins e efeitos os direitos / dela decorrente, naqueles casos e condições que vierem a ser fixados em norma constitucional subsequente as pertinentes da Constituição Federal vigente, não gerando, por conseguinte, tão somente para hipótese aqui elencada, direito adquirido à estabilidade funcional, passível a ser invocada e, face às eventuais alterações das correspondentes normas constitucionais.

ARTIGO 258º - Esta Lei configura o Estatuto do funcionário Público Municipal.

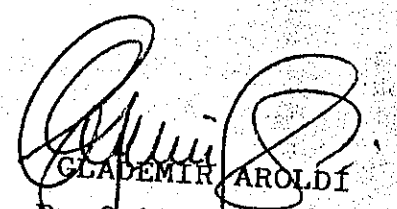
ARTIGO 259º - A presente Lei será regulamentada pelo Executivo dentro de cento e oitenta dias, através de decreto executivo, no que couber e observados os limites legais de competência.

ARTIGO 260º - As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta de dotação orçamentária próprias, as quais, no corrente exercício financeiro e para atender sua eficácia e aplicação, poderão ser alocadas e remanejadas mediante decreto executivo, regulamentando a movimentação de dotação e verbas orçamentárias correspondentes, inclusive seus cancelamentos.

ARTIGO 261º-

Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, gerando seus efeitos a partir de 1º de abril de 1994, ficando revogada a Lei 197/92.

Gabinete do Prefeito em 11 de abril de 1994.


GLÁDEMIR AROLDI
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.